



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **1040483** Ano Ref.: **2018** 

Natureza:
REPRESENTACAO

Orgao/Entidade
CAMARA MUNICIPAL DE COROACI

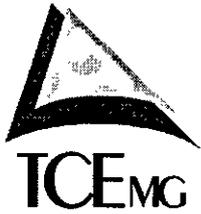
Município:
COROACI

Relator Atual:
CONS. SUBST. LICURGO MOURAO

Adm.: Volume:
DM 002

Redistribuicao:
06/03/2018

DG



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 25/09/2018 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1040483 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 211.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 213 é:
OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
ANGELA MARIA LOPES DE FIGUEIREDO



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI-MG
Controle Interno



Em, 19 de Setembro de 2018.

Ofício n°:

Assunto: Solicitação se faz

Exmo. Conselheiro,

Com as devidas estimas e considerações, venho por meio deste, solicitar copia do processo, no qual figuro como parte, com base na Lei de Acesso à informação 12527/11 e na Lei Complementar 102/08, Lei Organica do TCE-MG, solicitando a remessa eletrônica via e-mail, de todo teor do Processo de n°1.040.483.

Sem mais para o momento, subscrevemos renovando votos de elevada estima e consideração.

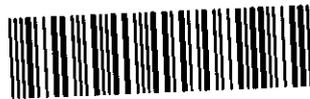
Atenciosamente,

Verônica Ricardo Pereira Costa
Controladora Interna

Ao Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

TC/MG PROTOCOLADO 19/SET/2018 14:01 0048943 MAQ 10

Solange M^{te} Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG



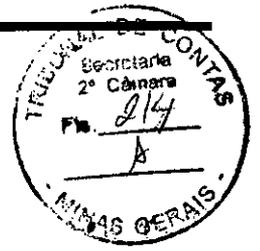
COROACI

0004894310 / 2018

19/09/2018 14:01

GAB. CONSELHEIRO SUBS. LICURGO MOURÃO

De: Verônica Ricardo Pereira Costa <veverpc@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 19 de setembro de 2018 09:52
Para: GAB. CONSELHEIRO SUBS. LICURGO MOURÃO
Assunto: Ofício/solicita
Anexos: Modelo Ofício - Papel Timbrado - Cópia (2).doc



Verônica Ricardo Pereira Costa
Controle Interno
CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI
Tel: 33 3291 1227
Fax: 33 3291 1424



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

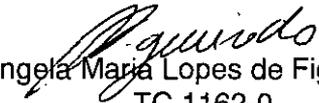


Processo nº 1040483

Data: 25/9/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei a estes autos a documentação protocolizada sob o nº **4894310/2018**, às fls. **213/214**, subscrita pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna do Município de Coroaci, em cumprimento ao despacho às fls. 210.


Ângela Maria Lopes de Figueiredo
TC 1162-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



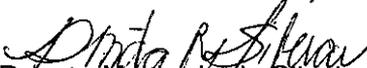
Ofício n. 17217/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2018

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator da Representação nº **1040483** e, em atenção à solicitação protocolizada neste Tribunal sob o nº **4894310/2018**, encaminho a V. Sa., cópia digitalizada da íntegra do processo.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

À Senhora
Veronica Ricardo Pereira Costa
Controladora Interna do Município de Coroaci



Processo nº: 1040483
Data: 28/9/2018

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Junto aos presentes autos o comprovante de envio do Ofício nº 17217/2018, encaminhado por e-mail, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, o recebimento foi confirmado pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna do Município de Coroaci.


Ângela Maria Lopes de Figueiredo
TC 1162-0

ENC: Processo nº 1040483 - Representação - Ofício nº 17217/2018 - SEC/2ª Câmara - TCEMG

Secretaria da 2ª Câmara
veverpc@hotmail.com

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DO EMAIL

De: Secretaria da 2ª Câmara

Enviada em: quarta-feira, 26 de setembro de 2018 12:38

Para: veverpc@hotmail.com

Assunto: Processo nº 1040483 - Representação - Ofício nº 17217/2018 - SEC/2ª Câmara - TCEMG

Prezada Sra.

Encaminho, anexo o Ofício nº 17217/2018 - SEC/2ª Câmara - TCEMG, bem como link com usuário e senha, para que, V. Sa. acesse os arquivos digitalizados da íntegra do Processo nº 1040483 - Representação.

<https://cloud.tce.mg.gov.br/index.php/login>

Usuário: coroaci

Senha: #Fr52@!25o

Atenciosamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

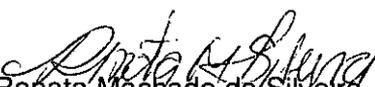


Processo nº 1.040.483

Data: 28/09/2018

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as determinações contidas no despacho de fls. 210, encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


Renata Machado da Silveira
Diretora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DESPACHO

Processo n.º: 1040483/2018
Natureza: Representação
Denunciante: Verônica Ricardo Pereira Costa
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Coroaci

1. Representação encaminhada pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroaci, em face da Presidente do Legislativo Municipal, Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, e do Sr. Odilon Lopes Lacerda, responsável pelo setor contábil daquela casa.

2. Os autos foram encaminhados ao meu gabinete pela Secretaria da Segunda Câmara (fl. 218), em cumprimento ao despacho do Relator de fls. 210. Referido despacho determinava a juntada de documentos aos autos, bem como determinava o envio de cópia digitalizada do processo à Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroaci e a posterior devolução dos autos a este Ministério Público de Contas, em 19/9/2018.

3. Todavia, o processo teve tramitação no SGAP em 24/9/2018, quando os autos já haviam sido por mim examinados, já havia sido juntada aos autos a Manifestação Preliminar de fls. 208/209-v, bem como os autos já haviam seguido para sua tramitação regular.

4. Nesse contexto, entendo que, no momento, não há nova manifestação a ser concretizada por este Ministério Público de Contas, razão pela qual apenas ratifico a manifestação preliminar exarada as fls. 208/209-v.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

PROCESSO: 1040483

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Verônica Ricardo Pereira Costa

REPRESENTADA: Edna Batista dos Santos Reis

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Encaminham-se os autos para análise e elaboração de **relatório técnico** acerca da matéria descrita no item 11.a da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, à fl. 209, com fundamento no art. 140, § 1º, da Resolução n. 12/2008¹, c/c art. 45, I, da Resolução Delegada n. 1/2017².

Em sequência, os autos devem ser conclusos à relatoria.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2018.



Licurgo Mourão
Relator

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 12/2008**. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução Delegada n. 1/2017**. Dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Publicação no *DOC* de 16/2/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



V

PROCESSO Nº: 1.040.483
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VERONICA RICARDO PEREIRA COSTA,
CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA
MUNICIPAL SE COROACI
REPRESENTADO: EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS,
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
COROACI
ANO REF. : 2018

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação protocolizada pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroaci, em que relata não ser possível exercer sua função de Controladora Interna em virtude da sonegação de informações por parte da Presidente da Câmara Municipal e do Setor Contábil.

II. RELATÓRIO

Após a protocolização da Representação neste Tribunal de Contas, o processo foi enviado à 3ª. Coordenação de Fiscalização Municipal que elaborou o Relatório Técnico de fls. 198 a 206.

O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente, fls. 208 a 209; e, atendendo ao despacho do Relator (fl. 210) fez uma segunda manifestação, fl. 219.

Em 10/10/2018, o Processo foi enviado para a análise desta Unidade Técnica, conforme despacho do Relator, Conselheiro Licurgo Mourão, fl. 220:

[...]

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

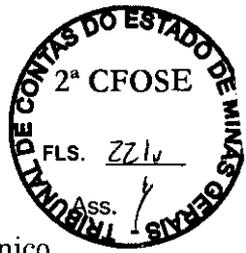


Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Encaminham-se os autos para análise e elaboração de relatório técnico acerca da matéria descrita no item 11.a da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, à fl. 209, com fundamento no art. 140, § 1º, da Resolução n. 12/2008¹, c/c art. 45, I, da Resolução Delegada n. 1/2017.

Em sequência, os autos devem ser conclusos à relatoria.

[...]

É o relatório, no essencial.

III – MANIFESTAÇÃO DA 2ª. CFOSE

À vista de se atender ao determinado pela Relatoria, fl. 220, ao se fazer a leitura da Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas, observou-se que naquele Parecer, fls. 208 a 209v, relata-se fatos que dizem respeito ao Processo nº 1.046.751/2018, referente à Concorrência Pública nº 001/2018, do Município de Machado, conforme se vê também na identificação do Processo.

Neste Processo nº 1.040.483, tem-se como jurisdicionado a Câmara Municipal de Coroaci e as supostas irregularidades descritas na Representação não guardam relação com as competências desta Unidade Técnica.

Destarte, entende esta Unidade Técnica que o Processo deva ser submetido à Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas no que tange aos fatos descritos na Representação nº 1.040.483, submetendo-se assim à apreciação do Relator, Conselheiro Licurgo Mourão.

Tribunal de Contas, 2ª CFOSE, 10 de outubro de 2018.

João Batista de Araújo
Analista de Controle Externo – TC 2868-9

PROCESSO: 1040483

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Verônica Ricardo Pereira Costa

REPRESENTADA: Edna Batista dos Santos Reis

À Secretaria da 2ª Câmara.

Determina-se, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 166, § 1º, II e V, da Resolução n. 12/2008¹, a **citação** da Sra. Edna Batista dos Santos Reis, presidente da Câmara Municipal de Coroaci, por via postal [AR] ou, caso frustrada, por meio de edital, para apresentação de **defesa**, no **prazo de 15 [quinze] dias**, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas na peça inicial, às fls. 1 a 3, e no relatório do órgão técnico do TCEMG, às fls. 198 a 206.

Informe a responsável, na oportunidade, de que as justificativas podem ser firmadas por ela própria ou por procurador[a] legalmente constituído[a], exigida a apresentação de procuração em original. Advirta-a, ainda, de que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Em sequência à manifestação da responsável ou ao decurso do prazo fixado, os autos devem ser conclusos à relatoria.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.



Licurgo Mourão
Relator

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 12/2008**. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 18863/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

Senhora Presidente,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator dos autos de nº **1040483**, Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas na peça inicial (fls. 1 a 3) e no relatório do órgão técnico do TCEMG, às fls. 198 a 206.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **8559673854**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Exa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exma. Sra.
Edna Batista dos Santos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Coroaci



Processo nº: 1040483

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **6/11/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº **18863/2018**, desta unidade.

Luciana Gomes Figueiredo
Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula nº 99750

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 05 NOV 2018	
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		ATAIRE	
Num.Ofício: 18863/2018	Proc./Doc.: 1040483	ATAIRE 05 NOV 2018	
Destinatario: EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS		JF PAÍS / PAYS	
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Endereco: AV. DR. FERREIRA LEITE - 191 - 39710000 - COROACI - MG		Mat.: 99750	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Amara Rosa Mendes</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 26/10/018	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 26 OUT 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT GILBERTO COELHO BESSA Agente de Correios 416.239-2	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CORREIOS



COROACI

0005218810 / 2018

14/11/2018 15:16

PROT. Nº 14/NU/2018 15:16 0052188 MAQ 10

PROCESSO : 1.040.483
OFÍCIO : 18863/2018 – Sec. 2ª Câmara
RELATOR : LICURGO MOURÃO
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO : EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE COROACI

EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS, já qualificada nos autos, em atendimento ao ofício em referência, vem apresentar sua **DEFESA TÉCNICA** e juntar documentação comprobatória, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas na peça inicial, às fls. 1 a 3, e no relatório do órgão técnico do TCE-MG, às fls. 198 a 206 constante dos autos em referência, nos moldes previstos no Art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 166, §1º, II e V, da Resolução nº. 12/2008, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme passa a expor:

I. BREVE RELATO DOS FATOS

01. Versam os autos sobre Representação protocolizada pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroadi, em que relata não ser possível exercer sua função de Controladora Interna em virtude da sonegação de informações por parte da Presidente da Câmara Municipal e do Setor Contábil.

II. FUNDAMENTOS

II.1. Da alegação de sonegação de informações ao Controle Interno

02. É completamente inverídica a alegação da Representante de que a mesma não dispõe das informações de que são necessárias para o exercício do controle interno.

03. Tal fato pode ser constatado pela simples ocorrência da instauração da presente representação, haja vista que sem não houvessem sido tais documentações disponibilizados à mesma, não haveria condições de fundamentar a presente nos moldes em que se apresenta.

04. A atual Presidente da Mesa Diretora desta Câmara municipal promove mensalmente prestação de contas de todos os gastos e atos praticados em sua gestão aos demais vereadores e a qualquer cidadão que deseje participar, conforme pode ser verificado nas publicações na Página da Câmara Municipal na rede social Facebook¹.

05. Por mais irrelevante que seja, a Representante e sua família possuem inclinações políticas contrárias a atual mesa diretora da Câmara, bem como em relação ao executivo municipal.

¹ Conforme pode ser verificado em:
<https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=304586059983912&id=151998881909298&_tn=-R>





06. Houve nesta Casa um pedido de abertura de processo disciplinar administrativo, protocolado pelo Sr. Alenizio Rodrigues Dos Santos, em desfavor da Representante, onde o mesmo informa que a mesma estava fazendo uso da facilidade de acesso a documentação da Câmara Municipal, não para exercer suas funções de controladora interna, mas para fazer uso do mesmo apenas com o intuito de o prejudicar criminalmente, conforme pode ser verificado na cópia em anexo.

07. Inclusive o Sr. Alenizio Rodrigues Dos Santos ajuizou ação de danos morais em desfavor da Representante, na Comarca de Peçanha, sob o nº 0023262-46.2017.8.13.0486:

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023262-46.2017.8.13.0486		JESP CÍVEL		ATIVO	
Distribuição: 20/05/2017		Valor da causa: R\$ 37.480,00			
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível					
Assunto: CONSUMIDOR > Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Moral > Protesto Indevido de Título					
Município do processo: COROACI/MG			Competência: CÍVEL		
Juiz(iza): ROBERTO TROSTER RODRIGUES ALVES					
Petição Anexa.			SÍNTESE DO PEDIDO		
SITUAÇÃO ATUAL					
CS: -					
Última(s) Movimentação(ões):					
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO REALIZADA		JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 93617		14/09/2018	
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO				10/09/2018	
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO REDESIGNADA		17:15 JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 93617		14/09/2018	
Títulos Arquivados			Expediente(s) Enviado(s) para Publicação		
PARTE(S) DO PROCESSO					
Autor:		ALENIZIO RODRIGUES DOS SANTOS		- NATURAL	
Advogado(s):		140083H/MG - Claudia Braga De Medeiros 78732N/MG - Deise Braga Franca			
Réu:		VERÔNICA RICARDO COSTA PEKEIRA		- NATURAL	
Advogado(s):		99684N/MG - Edison Vilarino Queiroz 101005N/MG - Jayson Keyby Pinho Castro 157427N/MG - Talita Figueiredo Souza 168565N/MG - Willian Cesar Godinho Oliveira			
Consulta realizada em 08/11/2018 às 15:54:09					

08. Ante o exposto, fica claro que não prevalece a denúncia da Representante de que não tem acesso aos documentos, face às condutas praticadas pela mesma, bem como no fato de haver prestação de contas mensal, com vistas a atos e documentos, na sede da Câmara Municipal, a todos os vereadores, servidores e a qualquer munícipe interessado.

II.II. Processo Licitatório 001/2017 – Inexigibilidade – Contratação de Serviços Jurídicos

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

EBR

09. Preliminarmente, informa-se que a Câmara Municipal não possui servidor efetivo que ocupe o cargo de assessor jurídico, haja vista que nem sequer tal cargo existe no Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos da Casa.

10. Com máxima vênia, a Jurisprudência desse Tribunal – aos menos a citada no relatório técnico – se encontra defasada, e não reflete mais o atual entendimento dos Tribunais e da Jurisprudência a respeito do tema.

11. Sobre a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

Uma vez mais temos um dispositivo que nos desperta a atenção e daí o motivo pelo qual me dedico a ele. Nós temos a seguinte redação: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação." O que tem chamado a atenção da doutrina é a fórmula de natureza singular. Tem-se questionado e tem-se buscado descobrir o que significa isto: quando o serviço tem natureza singular. Há algumas lições famosas, sempre reiteradas, porque são precursoras nessa linha, que são as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ainda na vigência do Decreto-Lei nº 2.300, que nesta passagem tinha uma redação similar, quase idêntica à atual lei. E na vigência do Dec.-lei nº 2.300, CELSO ANTÔNIO produziu alguns comentários sobre o que significa essa singularidade, quais são os pressupostos à licitação, algo que tem reiterado nas suas obras, e mesmo no seu Curso de Direito Administrativo mantém ele essas noções que são básicas e extremamente procedentes. Mas ainda assim não se encontra uma solução definitiva ou mais satisfatória para indicar a interpretação a ser dada a esse dispositivo. Pretendo acrescentar alguma coisa acerca disso, e dizendo, basicamente, que a tentativa de descobrir singularidade do serviço parece-me bastante difícil de ser bem sucedida; porque o problema não é a singularidade do serviço em si mesmo, o problema é a singularidade do interesse público a ser satisfeito. Ou seja, quando se alude a singularidade do serviço, está se aludindo a uma espécie de singularidade reflexa; o que é singular, o que é especial, o que é diferente, o que é peculiar não é o serviço que vai ser ofertado propriamente dito; o que é singular, especial, diferente, peculiar é o interesse público que tem que ser satisfeito através desse serviço. Em última análise, portanto, quando se pretende realizar o contrato de um particular com inexigibilidade de licitação, essa escolha retrata uma necessidade da Administração Pública, que ela, sim, é singular, é especial. É mais fácil identificar a singularidade do ponto de vista do interesse público a ser satisfeito do que do serviço. Um exemplo prático: vamos imaginar que há necessidade de contratar um jurista para defender



o Estado de São Paulo numa questão de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal. Vai-se afirmar: o serviço é singular. O serviço é singular na medida em que ele reflete a singularidade do interesse público. Onde está a peculiaridade do assunto? Está no interesse público que tem que ser defendido; depara-se com uma situação em que o Estado, supõe-se, não pode ser satisfatoriamente atendido; a necessidade pública não vai ser eliminada na medida em que o Estado não recorra aos préstimos de um particular, particular esse que é o único ou o mais adequado ou é, certamente, inquestionavelmente adequado a satisfazer o interesse público. Logo, temos que retirar do foco a análise do serviço em si, ou melhor, o serviço se analisa em segundo lugar; primeiro analisa-se a singularidade do interesse. Quando se dá essa singularidade do interesse? A singularidade do interesse se dá quando há impossibilidade de sua satisfação mediante os recursos de que dispõe a Administração Pública. Em primeiro lugar, portanto, vai-se viabilizar a contratação de um terceiro, na medida em que a Administração Pública reconhece que tem uma necessidade e que essa necessidade não pode ser satisfeita pelos recursos de que dispõe ordinariamente no seu quadro. Concordo com uma primeira ponderação do professor SÉRGIO FERRAZ no sentido de que a ideia da contratação vai passar, em primeiro lugar, pela análise de condições da Administração Pública ser satisfeita com o seu próprio instrumental; imaginemos advogado, médico, qualquer tipo de serviço técnico-profissional especializado. A Administração dispõe, nos seus quadros, de profissionais; se não dispõe, já temos uma situação óbvia e clara; se dispõe desses profissionais - em princípio, no campo da advocacia sempre disporá, até por uma imposição constitucional, em se tratando de pessoa política - a Administração tem que verificar se o desempenho das atividades corresponde àquele serviço, se este desempenho pode ou não ser feito com os recursos de que ela, Administração, dispõe; se ela dispõe; se ela dispõe de recursos adequados não é o caso de inexigibilidade, nem de contratação de terceiro. A Administração Pública não vai nem cogitar da inexigibilidade porque tem o dever de recorrer aos seus próprios quadros para satisfazer o interesse público. Imaginando que, num primeiro momento, se verifique que o interesse público somente pode ser satisfeito através de recurso de terceiro, há necessidade de verificar se é possível satisfazer o interesse público mediante seleção por via de licitação. E aí teremos, basicamente, a questão que surge com a opinião do professor SÉRGIO FERRAZ quando sustenta que é incompatível com o regime jurídico, com o exercício da advocacia, a participação em certames desta ordem, numa licitação, porque isso importaria num desvirtuamento dos deveres que recaem sobre o advogado?

11. Depreende-se da leitura do art. 13, inciso V, que se consideram serviços técnicos especializados o trabalho concernente ao patrocínio ou

² JUSTEN FILHO, Marçal. Cautelas e formalidades necessárias no processo de contratação por dispensa: inexigibilidade por notória especialização: contratação de advogados e demais serviços técnicos - preços superfaturados ou inexequíveis e a responsabilidade da autoridade competente. Boletim de licitações e contratos, v. 10, n. 6, jun. 1997, p. 272-274.

df

defesa de causas judiciais ou administrativas. É dizer que, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude deles se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

12. A respeito dos critérios de singularidade e notória especialização nos casos de inexigibilidade de licitação, esclarece o Min. Carlos Átila Álvares da Silva:

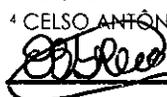
Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.³

13. Consoante essa interpretação, esclarece o jurista ADILSON DE ABREU DALLARI que 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas', sendo claro, por outro lado, que inexistente um trabalho advocatício 'equivalente perfeito' ao outro⁴.

14. No mesmo sentido, Eros Roberto Grau afirma que a singularidade está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa.

³ TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p. 122

⁴ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO na obra Licitações, 1985, Revista dos Tribunais, p. 15



15. Para o Min. Eros Roberto Grau, ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado.

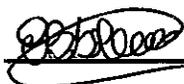
16. Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

17. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

18. Nesse sentido, esclarece o Min. Eros Grau:

Por certo, pode a Administração depositar 'confiança' em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da 'confiança', contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo⁵.

⁵ Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da lei. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75.



19. Aplicando sua teoria, o mesmo Min. Eros Grau, em sede de julgamento da AP 348, apontou a inviabilidade de licitação em virtude da confiabilidade:

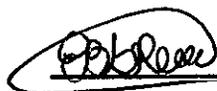
[...] o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf o § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93).

20. Ainda concernente à confiabilidade, José Afonso da Silva acrescenta que "a peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o processo licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais".

21. A confiabilidade é, portanto, um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício. Outro elemento impeditivo é a vedação da mercantilização da advocacia, conforme a Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

22. Acrescenta-se, ainda, que a mercantilização da advocacia é também vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo artigo específico é abaixo transcrito:



Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

23. Verifica-se, portanto, que a instauração de procedimento licitatório para a contratação de advogado é ato administrativo pelo qual o profissional participante poderia incorrer em punição junto ao seu Órgão de Classe, face à impossibilidade do estabelecimento da livre concorrência entre os candidatos, o que concretizaria na mercantilização do serviço.

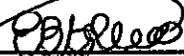
24. Plínio Salgado e Ana Carolina Wanderley Teixeira, analisando a jurisprudência do STJ quanto ao tema, assinalam que esse Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que "o estatuto da advocacia estabelece preceito que veda ao advogado mercantilizar e aviltar o valor dos honorários (...), circunstância que não poderia ser observada quando se constata, de grande parte dos editais de licitação, que a contratação feita pelo poder público objetiva, em geral, o menor preço".

25. Frisa-se, ainda, o entendimento de Hely Lopes Meirelles quanto à matéria:

Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, §6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável. Do exposto, a vedação à mercantilização inviabiliza a licitação de serviços advocatícios, conforme bem pontuado pela doutrina e jurisprudência.

26. Além dos pressupostos da mercantilização da atividade advocatícia, do elemento da confiabilidade da relação profissional e da discricionariedade do ato, infere-se, ainda, que os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrínsecos à atividade profissional em si, sendo inviável sua aferição por meio de competição objetiva entre os candidatos.

27. A corroborar com esse entendimento, o Dr. Sérgio Ferraz já manifestou – Processo nº PRO-0034/2002/COP do Conselho Federal da OAB – que "o que é singular se revela insuscetível de confronto", pois a "confluência da especialidade da matéria com a singularidade do



prestador veda a cogitação lógica ou jurídica de licitação, em eventualidades".

28. No tocante à notoriedade, Joel de Menezes Niebuhr esclarece os equívocos na determinação da notória especialização quando se busca a aplicação desse elemento aos casos concretos:

Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa.

29. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso. Isso porque, poderia se avaliar tanto títulos acadêmicos, quanto publicações, tempo de atividade, sucesso nas causas judiciais sem poder inferir qual critério se sobressairia ao outro, face à evidencia da subjetividade.

30. Nessa senda, apontou a Min. Cármen Lúcia na já citada AP 348 de Relatoria do Min. Eros Grau:

No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13.



31. Conota-se, assim, que tal subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade, impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados, o que impossibilita a instauração de procedimento licitatório. A contratação entre advogado e ente público é, conforme demonstrado, ato discricionário em essência, com fundamento na vedação da mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.

32. Nesse diapasão, Lucas Rocha Furtado esclarece que “a não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.”⁶

33. Trata-se de previsão que privilegia o princípio da supremacia do interesse público, cujo cerne assenta-se no benefício da coletividade, ainda que a ação vise algum interesse estatal imediato. Diante da inviabilidade da realização do processo licitatório, a administração pública não deve ficar desamparada, impondo-se que, pela supremacia do interesse público, seja realizada a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação.

34. Acrescenta-se que, tal determinação legal possui amparo no princípio da eficiência, cujo cerne é a procura de produtividade e economicidade, impondo a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional.

35. Sobre a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou n Inquérito 3077, de Relatoria do Ministro Min. DIAS TOFFOLI:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. ARTIGO 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 41 DO CPP. NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA E O TIPO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

(...)2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado

⁶ Curso de Licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 102.



indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). (STF. Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

35. A Respeito do tema, pronunciou-se o Conselho Nacional do Ministério Público, em sede de análise do Processo n. 0.00.000.000171/2014-42 de Relatoria do e. Conselheiro Antônio Pereira Duarte, pela Recomendação aos membros do Ministério Público de se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS), que autoriza o ente público a contratar advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a inviolabilidade ao seu exercício profissional. Restou, formulada a Recomendação n. 36/2016 (anexo 4), cujo teor segue abaixo:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

36. Acrescenta-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria:

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA



DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

4. Na hipótese em apreço, o órgão acusatório considerou irregular a contratação direta pela administração pública pelo fato da agência de fomento presidida pelo paciente contar com um corpo jurídico próprio, o qual seria apto a defendê-la na demanda que é objeto do contrato.

5. O fato da agência de fomento presidida pelo paciente possuir um corpo jurídico próprio, por si só, não torna ilegal a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade do certame licitatório, mormente pela existência de conflito de interesses de membros daquele com a demanda.

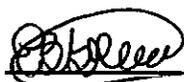
6. Constatando-se que a contratação direta ocorreu dentro dos limites legais, afasta-se a tipicidade da conduta, sendo imperioso o trancamento da ação penal em apreço.

(...)

8. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, determinando-se o trancamento da ação penal deflagrada, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus.

(HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

36. Ante o exposto, verifica-se que foram atendidos os pressupostos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no inquérito 3.074/SC, de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO para contratação direta de serviços advocatícios, onde os seguintes requisitos foram satisfeitos para a contratação direta: (i) existência de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização profissional; (iii) natureza singular do serviço; (iv) ausência de assessores jurídicos no poder público; (v) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.



II.III. Processo Licitatório 003/2017 – Inexigibilidade – Contratação para aquisição de combustíveis



37. Informa o parecer técnico que:

Entretanto, foi constatado em pesquisa no site do Google, em anexo, a existência do posto Santana da Onça, também no município de Coroaci, o que justificaria a obrigação da realização da licitação, e em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade, e aos preceitos constantes nos arts. 37, XXI da Constituição da República, e 2º da Lei 8.666/93.

38. É temerária a justificativa do Técnico do Tribunal de contas, e não reflete o que se espera de um órgão de controle uma simples busca em um site de pesquisa para atestar ou não a existência de um ponto comercial.

39. O Posto Santana do Onça está desativado há vários anos, conforme pode ser verificado no documento emitido pela página da Agência Nacional de Petróleo, que segue em anexo.

40. No exercício de 2017, conforme consta nos autos do processo licitatório, havia somente um posto de combustíveis em funcionamento no município de Coroaci.

41. No ano de 2018 foi aberto um novo posto de combustíveis onde era situado o Posto Santana do Onça, denominado como "POSTO COROACI LTDA", CNPJ: 28.578.539/0001-41.

42. Ocorre que ambas os postos de combustíveis existentes no município - "POSTO COROACI LTDA", CNPJ: 28.578.539/0001-41 e "POSTO GENIPAPO LTDA", CNPJ: 10.250.992/0001-69 - possuem um sócio em comum, o senhor Celso Goncalves Dias, o que, na prática, frustraria o caráter competitivo da licitação, haja vista, obviamente, que não é do interesse de tal sócio que haja competição entre os dois únicos fornecedores do município.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a hand-drawn oval.

43. Dessa forma, conforme documentação em anexo, verifica-se que no exercício de 2017 havia somente um posto de combustíveis ativo no município, incidindo a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

44. Importante salientar que não há previsão legal para obrigação de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), caso já tenha sido pago o valor total, haja vista que tal hipótese se enquadraria em dispensa de licitação por compra direta, conforme Art. 24, Inc, II da Lei 8.666/93, e que a eventual aquisição de tal item seria para manutenção de veículo próprio da administração.

III. PEDIDOS

45. Ante todo o exposto, vem o requerido solicitar que seja feito o exame da documentação ora juntada, e, em consequência, seja prolatada decisão no sentido de declarar regulares os apontamentos do órgão técnico, afastando de plano a aplicação de multas, ou qualquer outro tipo de penalidade.

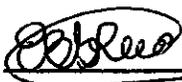
46. Requer-se ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, necessárias ao deslinde do feito.

47. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Coroaci/MG, aos 09 de novembro de 2018.

Edna Batista dos Santos Reis
Presidente da Câmara


EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS
CPF: 944.868.596-34



Buscar

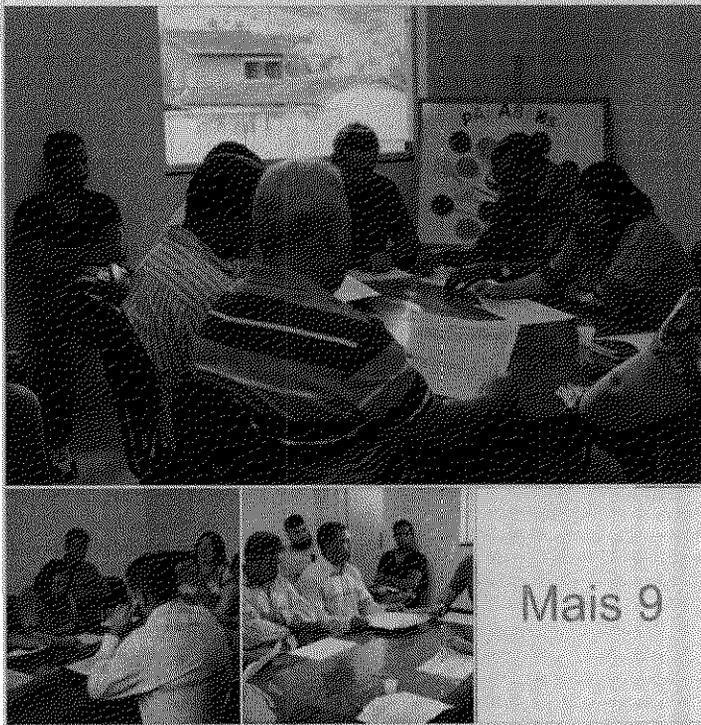
Roney Página inicial Criar



Câmara Municipal de Coroaci está com Edna Batista e outras 5 pessoas. 10 de março de 2017

PRESIDENTE EDNA BATISTA APRESENTA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA HISTÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI.

A presidente da Câmara Municipal de Coroaci Edna Batista, reuniu os vereadores na tarde desta quarta-feira (08/03) para a primeira PRESTAÇÃO DE CONTAS de sua gestão. Estiveram presentes os vereadores Sebastião Gomes de Brito, Joel Ferreira de Almeida, Miracy Nogueira dos Santos, Silvano da Costa Inácio, João Coelho Brandão, Hamilton Thomaz, além do contador Odilon Lopes Lacerda. Na oportunidade, a Presidente falou da sensação do dever cumprido com o povo de Coroaci, e reforçou a importância da prestação de contas, reiterando que é obrigação do gestor ser transparente em seus atos. Enfatizou ainda que todos os vereadores deveriam estar presentes, pois esta é a primeira PRESTAÇÃO DE CONTAS oficial da Câmara em toda a história do legislativo na cidade e que é dever do legislador estar a par dos gastos financeiros da casa para informar bem o cidadão eleitor. "Eu fiz esta prestação de contas não foi por pressão de nenhum vereador, fiz exclusivamente porque o povo que me confiou representá-los merece minha transparência. Gostaria que eles acompanhassem minhas ações frente à Câmara, pois saberão que minha gestão será pautada pela legalidade, transparência e acima de tudo honestidade", ressaltou a vereadora. Não esteve presente a vereadora Laura Almeida e o vereador Simonildes Reis.



Mais 9

2.954 Pessoas alcançadas

1.331 Envolvimentos

Impulsionar publicação

46 13 comentários 24 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

Mais antigos

- Raquely Geraldin** Parabens pela transparencia 1
Curtir · Responder · Mensagem · 1 a
- Conceição Leal** Parabéns, amiga.Continue assim.Aquele abraço. 1
Curtir · Responder · Mensagem · 1 a
- Fabricia Santos** Parabéns Edna batista coloca tudo a transparencia 1
Curtir · Responder · Mensagem · 1 a

Pessoas que você talvez conheça Ver todos

Deivid Reis
17 amigos em comum
Adicionar aos amigos
Remover

Alisson Borges
17 amigos em comum
Adicionar aos amigos
Remover

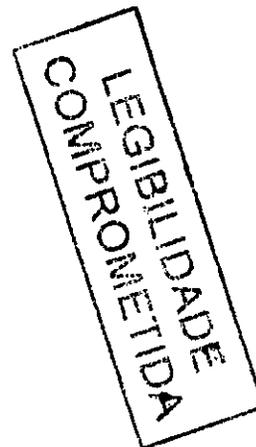


Páginas sugeridas Ver tudo

Frases De uma Menina Maluca.
2,4 mil pessoas curtiram isso.
Curtir

Português (Brasil) · Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France)

Privacidade · Termos · Anúncios · Opções de anúncio · Cookies · Mais Facebook © 2018



Resquisar

Roney Página Inicial Criar

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Saletre Ferreira Estão de parabéns 1

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Tais Nogueira de Almeida Parabéns!!!! 1

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Cidinha Almeida Parabéns essa vereadora Edna Batista tem meu respeito. Muito feliz por você.

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Ivo Rodolfo Andrade Parabéns até que fim alguém fez isso, se possível seria bom tentar mostrar um balanço de no mínimo uns 10 anos dos últimos presidentes

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a · Editado



Homero Mineiro Brenno Que bom né, a transparência é tudo que o povo quer.

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Didi Soares Parabéns ! Edna Batista gostei da sua atitude como presidente camara. Deus te abençõe .

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Conceicao Goncalves Goncalves Parabéns Edina Batista sua atitude foi brilhante continue assim que vc vai longe Coroaci precisa de pessoas como vc

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Jose Jo Edna Batista com sua competência e sabedoria vc vai longe , continue sendo essa pessoa maravilhosa que vc é .E parabéns a todos os vereadores pela competência de cada um juntos somos mais.

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Luciano Damasceno o poder nao transforma nenhum ser humano e sim mostra o que ela verdadeiramente e. Muito feliz vereadora Edna Batista mas nao e simplesmente por este ato. Feliz por ter aparecido alguem no meio politico que quer fazer a diferenca pl transparencia .E que nos funcionarios publicos juntamente com todos os gestores seguimos esse exemplo ,sejamos diferentes pl transparencia .PARABENS PARABENS PARABENS

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a · Editado



Escreva um comentário...

Pessoas que você talvez conheça Ver todos



Deivid Reis
17 amigos em comum



Alisson Borges
17 amigos em comum



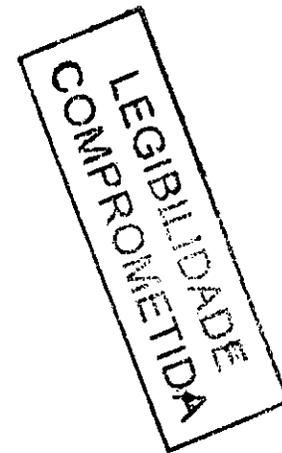
Páginas sugeridas Ver tudo



Frases De uma Menina Maluca.
2,4 mil pessoas curtiram isso.

Português (Brasil) · Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France)

Privacidade · Termos · Anúncios · Opções de anúncio · Cookies · Mais Facebook © 2018



Pesquisar

Roney Pagina inicial Criar



Câmara Municipal de Coroaci
6 de junho de 2017

PRESIDENTE EDNA BATISTA, APRESENTA SUA TERCEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Como prometido no início de seu mandato, a Presidente da Câmara Municipal de Coroaci Edna Batista, reuniu os vereadores na última terça-feira (30/05) para a sua terceira prestação de contas. No salão interno da Câmara, estiveram presentes, além da presidente, o contador Odilon Lopes, os vereadores Joel Ferreira, Sebastião Gomes de Brito, Miracy Nogueira, Simonides Reis, Vaninho Barba Léo Brandão e Hamilton Thomaz. A prestação de conta tem sido um marco muito importante de sua gestão, onde é apresentada a situação financeira da Casa Legislativa, assim como os gastos e repasses feito à instituição. É a gestão mostrando como está sendo usado o dinheiro do contribuinte/eleitor. #Transparência



Pessoas que você talvez conheça Ver todos



Deivid Reis
17 amigos em comum

Adicionar aos amigos
Remover



Alisson Borges
17 amigos em comum

Adicionar aos amigos
Remover



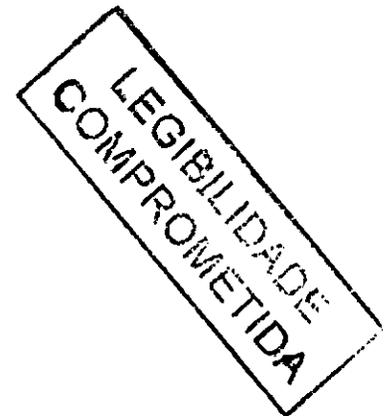
Josémoura Gonçalves
23 amigos em comum

Adicionar aos amigos
Remover



Português (Brasil) · Português (Portugal)
· English (US) · Español · Français (France)

Privacidade · Termos · Anúncios ·
Opções de anúncio · Cookies · Mais
Facebook © 2018



1.301
Pessoas alcançadas

443
Envolvimentos

Impulsionar publicação

30

4 comentários 5 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar

Mais antigos



Raquel Silva Parabéns pelo o seu trabalho.

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Juliana Tiago Parabéns

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Itamar Lucio Pimenta Parabéns pela iniciativa, .. Legislar com transparência!!!

Curtir · Responder · Mensagem · 1 a



Elaine Cristina Parabéns a todos vereadores pelo que está fazendo por coroaci que Deus abençoe todos

Curtir · Responder · Mensagem · 18 sem



Escreva um comentário...

Bate-papo - (84)

Pesquisar

Roney Pagina inicial Criar



Câmara Municipal de Coroaçi

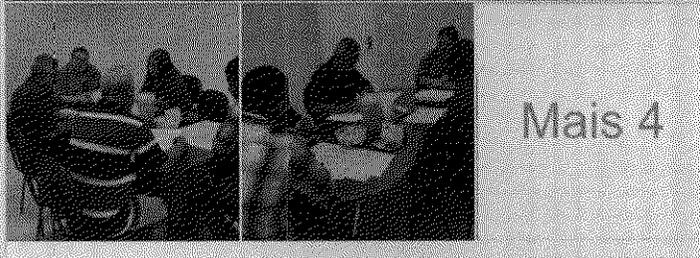
31 de outubro de 2017 ·

Como tem acontecido mensalmente desde o início de seu mandato frente à Câmara Legislativa, a presidente Edna Batista reuniu os vereadores na última semana para a PRESTAÇÃO DE CONTAS dos gastos referente aos meses de agosto e setembro.

Estiveram presentes o Vice-presidente da Câmara, o vereador Joel Ferreira, além dos vereadores Silvano da Costa, Sebastião Gomes de Brito, Miracy Nogueira de Azevedo e o contador Odilon Lopes. A administração da atual presidente está sempre engajada em informar ao eleitor/cidadão como, e onde está sendo gasto seu dinheiro.

Sob justificativa, o vereador Hamilton Tomaz não pode comparecer à reunião, os vereadores Simonildes Reis, Laura Almeida e João Coelho Brandão não compareceram e não apresentaram justificativas.

#transparência #trabalho



662

Pessoas alcançadas

170

Envolvimentos

Impulsionar publicação

20

1 comentário 3 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar

Mais antigos



Juliana Tiago

Curtir · Responder · Mensagem · 1 e

Escreva um comentário...

Pessoas que você talvez conheça Ver todos



Maria Das Graças Silva

Adicionar aos amigos

Remover



Deivid Reis

17 amigos em comum

Adicionar aos amigos

Remover



Jean Pavle

9 amigos em comum

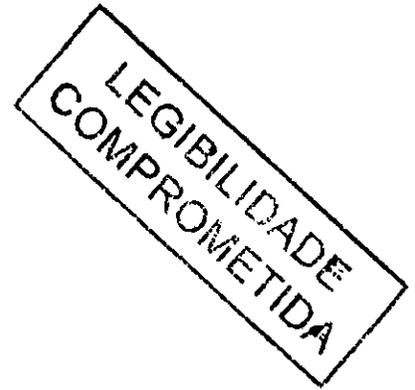
Adicionar aos amigos

Remover



Português (Brasil) · Português (Portugal) · English (US) · Español · Français (France)

Privacidade · Termos · Anúncios · Opções de anúncio · Cookies · Mais Facebook © 2018



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
COROACI - MG



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ALENIZIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Coordenador de Programas Sociais, RG: MG 13.052.953 SSP/MG, CPF: 081.061.476-65, Título de Eleitor nº 164406630281, residente e domiciliado na Usina de Tronqueiras, Vila da Cemig, Casa 02, Município de Coroaci, CEP: 39.710-000, vem respeitosamente a presença de vossa excelência requerer a abertura de **PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO** em face de **VERÔNICA RICARDO COSTA PEREIRA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, lotada na Câmara Municipal, portadora da CI: MG-15.358.659 SSP/MG e do CPF: 088.734.576-06, residente e domiciliada na Rua Vila do Reino, nº 343, Centro de Coroaci - MG, CEP: 39.710-000, pelos fatos e fundamentos que passar a expor:

1 - PRELIMINARES

1.1 - Direito de Petição



O Art. 5º da Lei Orgânica do Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

No § 3º, do Art. 5º da LOM garante o exercício do direito de petição a qualquer cidadão, que independente do pagamento de taxa ou emolumentos ou de garantia de instância.

Já em seu Art. 29, a LOM dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a repressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

[Handwritten mark]

48 FOLHAS

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



2 - FATOS

Aos 09 de Janeiro do ano de 2017, fui notificado por essa ilustre Casa de Leis para ocupar o cargo de vereador, haja vista que nas eleições municipais do ano de 2016, figurei como segundo suplente do então eleito na coligação, o Sr. Denys Júnior de Lima.

Ocorre que à época já havia sido nomeado Coordenador de Programas Sociais no CRAS do município, fato este que ensejou um pedido de dispensa de tal encargo, conforme documento em anexo.

A Câmara Municipal, no exercício de suas atribuições, convocou o terceiro suplente da Coligação, o Sr. Sebastião Gomes de Brito, para assumir a vaga, conforme determina a legislação eleitoral.

Ocorre que, na convocação expedida por essa Câmara Municipal, ao Sr. Sebastião Gomes de Brito, por ledô engano, constou que este Requerente assumiria a função de advogado no Centro de Referência de Assistência Social.

A Servidora VERÔNICA RICARDO COSTA PEREIRA, ora requerida, de posse de tal documento, que, frise-se, foi elaborado pela Câmara Municipal, sem qualquer consentimento ou conhecimento deste Requerente, o digitalizou e o disponibilizou ao Sr. Edvan Fernando Alves de Andrade, que, com absoluta má-fé, o utilizou com o intuito de prejudicar caluniosamente este Requerente, oferecendo *Notitia Criminalis* à Delegacia de Polícia Civil de Coroaí, bem como junto a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do município de Peçanha, conforme se verifica na documentação ora acostada.

Como a denúncia não havia nenhum condão probatório, por ser extremamente fragil e sem nenhum cabimento, a mesma foi arquivada pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do município de Peçanha.

Não satisfeita com o pífio resultado, a Requerida, através de um perfil fake, na rede social facebook.com, disponibilizou tal documento de forma caluniosa e irresponsável com fito apenas de prejudicar a imagem do requerido, bem como dessa Casa de Leis, conforme se depreende da análise da captura de tela em anexo.

Frise-se que, conforme consta nos autos do Processo Judicial nº 0007588-28.2017.8.13.0486, a Requerida confessa que fotografou tal documento, fato que comprova claramente quanto à origem da postagem na rede social facebook.com, que se trata exatamente de uma fotografia do documento em questão.

DF

DF

Ante o exposto, fica claro que a requerida nunca quis a posse de tal documento para o exercício de suas funções de controladora interna na Câmara Municipal, fazendo uso do mesmo apenas com o intuito de prejudicar criminalmente este Requerente.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

3. MÉRITO

A Requerida, ao disponibilizar tal documento a terceiro estranho a essa administração e ao publicar tal documento em rede social incidiu no crime de calúnia previsto no Art. 138 do Código Penal, que assevera que:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Bem como prevaricou, no exercício de suas funções públicas, outro crime previsto no art. 319 do Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O Art. 198, Inc. II, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci prevê que:

Art. 198 - Ao Servidor é proibido:

I -

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

E o art. 199 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci prevê que:

Art. 199 - A Autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por seus meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.
Parágrafo Único - O Processo administrativo procederá sempre à demissão do servidor.



A lei de Improbidade Administrativa, também pode ser aplicada ao caso narrado, haja vista a previsão em seu Art. 11, inc. I:

Art. 11. Constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Conforme se verifica nas normas legais retro-citadas em conjunto aos fatos expostos e provas ora juntadas, fica evidenciado que a servidora requerida utilizou-se de suas atribuições, contrariando vários preceitos legais, com único intuito de prejudicar o Requerente.

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Servidora VERÔNICA RICARDO COSTA PEREIRA, para apuração dos fatos aqui narrados, para ao fim, caso fique evidenciado, seja a mesma demitida do serviço público municipal, sem prejuízo da propositura de eventual ação judicial competente em face da requerida.

Termos em que, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos, pede e espera deferimento.

Coroaci, aos 23 de maio de 2017.

Alémizio Rodrigues dos Santos
ALÉMZIO RODRIGUES DOS SANTOS

RG: MG 13.052.953 SSP/MG

CPF: 081.061.476-65

Título de Eleitor nº 164406630281

Data: 02/03/2018 Hora: 13:58:17



CNPJ/CPF: Digite apenas números. Ex: 99999999999999

Nome do Posto:

Estado: **MG** Município: **COROACI**

Bandeira:

Combustível:

Tipo de posto:

Pesquisar

Informar ao menos mais de um campo para pesquisa.

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, [clique aqui](#)

Versão 7.2.0

Caso deseje exportar os dados dos **REVENDEDORES AUTORIZADOS EM OPERAÇÃO** clique em exportar

Exportar

ATENÇÃO: Não serão exportados os dados dos agentes que não se encontram autorizados pela ANP no momento dessa consulta.

Resultado da pesquisa: 2 registros encontrados.

Para visualizar informações mais detalhadas, clique no CNPJ do posto desejado.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	UF	Município	Bandeira/Início
10.250.992/0001-69	POSTO GENIPAPO LTDA.	POSTO GENIPAPO	MG	COROACI	ZEMA - 30/07/2010
20.958.237/0001-97	POSTO SANTANA DO ONÇA LTDA	POSTO SANTANA DO ONÇA	MG	COROACI	BANDEIRA BRANCA - 16/12/2008

2 Registro(s)

registrado em:

« Voltar

v

Posto com autorização cancelada

A situação cadastral atual não permite a emissão do Certificado.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, **clique aqui**.



CNPJ/CPF: 20.958.237/0001-97

Razão Social: POSTO SANTANA DO ONÇA LTDA

Nome Fantasia: POSTO SANTANA DO ONÇA

Endereço: AVENIDA CHICO BRANDAO 64

Complemento: 0

Bairro: CENTRO

Município/UF: COROACI/MG

CEP: 39710000

Número Despacho: ANP Nº 95

Data Publicação: 22/01/2018

Tipo do Posto: REVENDEDOR

registrado em:

« Voltar

A handwritten signature or mark, possibly a stylized name or initials, located at the bottom left of the page.

Data: 08/11/2018 Hora: 18:14:21



Posto com autorização cancelada

A situação cadastral atual não permite a emissão do Certificado.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

CNPJ/CPF: 20.958.237/0001-97

Razão Social: POSTO SANTANA DO ONÇA LTDA

Nome Fantasia: POSTO SANTANA DO ONÇA

Endereço: AVENIDA CHICO BRANDAO 64

Complemento: 0

Bairro: CENTRO

Município/UF: COROACI/MG

CEP: 39710000

Número Despacho: ANP Nº 95

Data Publicação: 22/01/2018

Tipo do Posto: REVENDEDOR

registrado em: ,

« Voltar



Data: 08/11/2018 Hora: 18:20:42

Posto com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 41/2013, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

Autorização: PR/MG0068347

CNPJ/CPF: 10.250.992/0001-69

Razão Social: POSTO GENIPAPO LTDA

Nome Fantasia:

Endereço: AVENIDA CHICO BRANDAO 373

Complemento:

Bairro: CENTRO

Município/UF: COROACI/MG

CEP: 39710000

Número Despacho: ANP Nº 842

Data Publicação: 28/04/2009

Bandeira/Início: ZEMA - 30/07/2010

Tipo do Posto: REVENDEDOR

Sócios: CELSO GONCALVES DIAS
MAURO FERNANDES DIAS

Equipamentos:

Produtos:	Tancagem (m³):	Bicos:
ETANOL HIDRATADO COMUM	10	1
GASOLINA C COMUM	20	2
GASOLINA C COMUM ADITIVADA	7,5	1
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	7,5	1
ÓLEO DIESEL B S500 - COMUM	15	1

registrado em:

Revendedor (/revendedor)

Combustíveis automotivos (/revendedor/161-combustiveis-automotivos)

« Voltar



Data: 08/11/2018 Hora: 18:15:52

Posto com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 41/2013, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

Autorização: PR/MG0186196

CNPJ/CPF: 28.578.539/0001-41

Razão Social: POSTO COROACI LTDA

Nome Fantasia:

Endereço: AVENIDA CHICO BRANDAO 64

Complemento:

Bairro: CENTRO

Município/UF: COROACI/MG

CEP: 39710000

Número Despacho: ANP Nº 413

Data Publicação: 28/03/2018

Bandeira/Início: BANDEIRA BRANCA - 28/03/2018

Tipo do Posto: REVENDEDOR

Sócios: CELSO GONCALVES DIAS

LUIZ FERNANDO XAVIER MOUFARREG

Equipamentos:

Produtos:

ETANOL HIDRATADO COMUM

GASOLINA C COMUM

ÓLEO DIESEL B S500 - COMUM

Tancagem (m³):

10

15

20

Bicos:

1

2

1

registrado em:

Revendedor (/revendedor)

Combustíveis automotivos (/revendedor/161-combustiveis-automotivos)

« Voltar

2018



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Dr. Ferreira Leite, 191 Centro



LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2018.

**INSTITUI QUADRO DE SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
COROACI/MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o plano de cargos e carreiras, remuneração e valorização dos servidores do quadro geral da Câmara Municipal de Coroaci.

Art. 2º. O Regime Jurídico dos servidores do Legislativo Municipal é de natureza estatutária.

Parágrafo único. Todos os servidores nomeados, designados, os investidos em cargos em comissão e função gratificada, em exercício na data de aprovação desta Lei e os admitidos posteriormente na Câmara Municipal de Coroaci nas condições de concursados, estáveis, nomeados para cargo em comissão e outros, estarão regidos por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci.

Art. 3º. A política de Pessoal da Câmara Municipal de Coroaci será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios:

- I - profissionalização, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores;
- II - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- IV - condições para realização pessoal;
- V - instrumento de melhoria das relações;
- VI - remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento apurado através de avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º. Para efeito desta lei, considera-se:

FD



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



- I - servidor - toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo público de carreira - unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em Lei;
- III - cargo público em comissão: é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido, também, por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme a circunstância;
- IV - classe - divisão básica da carreira contendo determinado número de cargos com a mesma natureza funcional, com mesmo nível de vencimentos, mesma denominação e agrupados de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições, da responsabilidade e da habilitação profissional exigida para cada nível, e escalonada em função da crescente valorização dos cargos;
- V - grupo ocupacional – é o conjunto de carreiras e classes isoladas com afinidade entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento ou experiência exigido para o seu desempenho;
- VI - nível de vencimento - é a unidade básica da estrutura da carreira correspondente ao grau de dificuldade, responsabilidade e grau de escolaridade, independente da classe a que pertence e que determina o valor inicial do vencimento básico, constituindo a linha natural da promoção;
- VII - referência ou padrão - o símbolo numérico em arábico, organizado em ordem progressiva que indica o valor do vencimento básico fixado para cada cargo, de acordo com o nível e a faixa de vencimentos, e que representa a progressão do servidor na carreira em que se encontra;
- VIII - faixa de vencimento – a escala de referências/padrão de vencimentos atribuídos a um determinado nível;
- IX - interstício – é o lapso de tempo previsto como o mínimo necessário de permanência do servidor em cada referência/padrão, para que o mesmo se habilite à progressão;
- X - promoção ou acesso – é a elevação de nível do servidor de uma para outra classe, para o cargo superior ao que se encontra, dentro da mesma carreira, observados os requisitos e exigências previstas no estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nesta Lei;
- XI - progressão horizontal - a passagem do servidor público efetivo do grau (símbolo) em que se encontra para o grau subsequente da carreira a que pertence;
- XII - função pública - é o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, providos em caráter transitório e nos termos da Lei;

F



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



XIII - função gratificada - é a vantagem pecuniária de caráter transitório criada para atender a encargos em nível de Chefia e assessoramento, de acordo com a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal e que são cometidas ao servidor do quadro efetivo, por designação do Presidente da Câmara;

XIV - nomeação: é ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão;

XV - quadro geral: é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

XVI - exoneração: é o ato administrativo que acarreta a dispensa, a pedido, do servidor ocupante de cargo efetivo ou a destituição do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão;

XVII - tabela de vencimento: é um conjunto organizado em níveis e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo;

XVIII - progressão salarial: é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, pelo critério de apurado mediante avaliação de desempenho;

XIX - enquadramento: é o ajustamento do servidor no cargo, nível e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo;

XX - exercício efetivo: é o período do trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste;

XXI - avaliação de desempenho: é a aferição se o servidor atende aos padrões de comportamento exigidos pelo cargo;

XXII - recrutamento limitado: é a restrição imposta ao poder discricionário de livre nomeação e exoneração, quando o cargo comissionado for ocupado exclusivamente por servidores de carreira, ocupante do quadro de Servidores da Administração Municipal;

XXIII - recrutamento amplo: é o que confere plenos poderes ao Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos de livre nomeação exoneração, mediante recrutamento de pessoa estranha ou não ao Quadro de Servidores da Administração Municipal de Coroaci;

XXIV - nível: é a posição de cargos efetivos do Poder Executivo na Tabela Salarial, identificado por algarismo romano;

XXV - símbolo: é o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento a que se identifica com o respectivo código;

F



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



- XXVI** - vencimento base - é a retribuição pecuniária correspondente ao piso salarial do servidor, pelo efetivo exercício do cargo, no nível, na classe e na referência/padrão que se encontre, considerando a jornada de trabalho;
- XXVII** - remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento e os demais direitos e vantagens;
- XXVIII** - quadro de pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, cujo número e vencimento são fixados em Lei, estruturados segundo a natureza e complexidade dos cargos que os compõem;
- XXIX** - plano de carreira - conjunto de normas que disciplina o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;
- XXX** - carreira - o conjunto de classes e correspondentes cargos com atribuições da mesma natureza, escalonados quanto a categoria, grau de complexidade, de responsabilidade, e de habilitação;
- XXXI** - grau - posição do servidor no escalonamento horizontal de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão, efetivada mediante avaliação de desempenho combinada com tempo de serviço;
- XXXII** - administração central - gerido pela Secretaria Geral da Câmara, que tem como objetivos planejar, integrar, coordenar e executar as ações de organização e funcionamento do Poder Legislativo;
- XXXIII** - unidade administrativa - unidade de trabalho na qual o servidor se encontra inserido para exercer suas atribuições.

CAPÍTULO II **Quadro Geral de Cargos**

Seção I **Composição do Quadro**

Art. 5º. O Quadro de Pessoal da Câmara é compreendido pelos cargos de provimento efetivo e pelos cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 6º. As classes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e respectivos quantitativos estão ordenados por Grupos Ocupacionais no Anexo IV desta Lei.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 7º. Os cargos de que trata o artigo anterior integram os seguintes Grupos Ocupacionais, que correspondem aos Órgãos previstos na Organização Administrativa da Câmara Municipal:

I – Grupo I – Transporte e Serviços Gerais – compreende os cargos inerentes às atividades de nível elementar, e médio, principais e auxiliares relacionados com os serviços de transporte, limpeza, zeladoria, conservação, e recepção, subordinados à Secretaria de Administração da Câmara Municipal.

II – Grupo II – Apoio Técnico Legislativo: compreende os cargos inerentes às atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionados aos serviços de natureza técnica, administrativa e assistência a área parlamentar, subordinados à Secretaria Geral da Câmara.

III – Grupo III – Técnico Superior: Compreende os cargos inerentes às atividades relacionadas aos serviços de natureza técnica nas áreas de Contabilidade, e nas áreas de assessoramento jurídico, cujas tarefas são complexas e exigem conhecimento especializado na área de atuação, para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior, registro nos órgãos de classe e manter situação regular.

Art. 8º. Os Grupos poderão ser divididos em Subgrupos, que determinarão a tabela de vencimentos base do Servidor.

Seção II Ingresso e Atribuições

Art. 9º. A atividade administrativa permanente é exercida no âmbito da Câmara Municipal de Coroaci, por servidores ocupantes de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 10. Os cargos efetivos da Câmara Municipal de Coroaci são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para a investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Plano de Carreira:

Parágrafo único. Para efeito de provimento os cargos classificam-se em:

I - cargos de provimento efetivo - são aqueles providos por nomeação, precedida por concurso público de provas, ou de provas e títulos;

II - cargos de provimento em comissão - são aqueles providos mediante livre escolha, de livre nomeação e exoneração, com atribuições e responsabilidades próprias, destinados ao assessoramento superior da Presidência e da Câmara Municipal.

Art. 11. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal, ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público da Câmara Municipal de Coroaci:

I - nacionalidade brasileira, ou nacionalização na forma da lei;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - nível de escolaridade mínimo exigido para o exercício do cargo, comprovado no ato da posse;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial conforme previsto em lei;

§ 2º. Os requisitos específicos para provimento de cargo público, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Coroaci, estão previstos no rol de atribuições dos cargos, nos Anexos VI e VII desta Lei.

§ 3º. O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como os critérios para sua admissão será estabelecido no edital de concurso.

§ 4º. O ingresso no Quadro Geral de Cargos se dá sempre na Carreira (nível) e Grau (símbolo) de referências iniciais do cargo.

§ 5º. Os concursos públicos para o provimento de cargos serão voltados a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Coroaci, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos nos Anexos desta Lei.

§ 6º. É garantida aos Servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Coroaci a estabilidade e direitos, independentemente da alteração ou da nova nomenclatura, denominação ou atribuições inseridas por esta Lei.

§ 7º. Ficam asseguradas aos atuais servidores efetivos do quadro do Legislativo Municipal de Coroaci todas as vantagens adquiridas nos termos da legislação anterior.

§ 8º. As nomenclaturas, atribuições, símbolos, graus e valores são constantes dos Anexos que integram esta Lei.

Art. 12. Compete única e exclusivamente ao Presidente da Câmara de Coroaci a competência expedir os atos de provimento dos cargos do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



- I - fundamento legal;
- II - denominação do cargo provido;
- III - forma de provimento;
- IV - nível de vencimento do cargo;
- V - nome completo do servidor e CPF;
- VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso.

Art. 13. Os cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Coroaci que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos sob regime estatutário e na forma prevista na legislação municipal.

Art. 14. Excetuam-se do artigo anterior as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e legislação municipal específica, para atender a imperiosas necessidades temporárias e de excepcional interesse público da Câmara, caso venha ocorrer.

§ 1º. Para atender a necessidades de excepcional interesse público, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, desde que o quadro geral não ultrapasse o número de vagas fixado no **Anexo I** desta Lei.

§ 2º. As contratações recairão, preferencialmente, sobre candidatos aprovados em concurso público para o cargo ora vagado, e que não tenham sido ainda nomeados.

§ 3º. Na hipótese de extinção dos cargos e vagas, as funções serão automaticamente extintas e os contratos vigentes encerrados, sendo devidos todos os direitos gerados até a data de sua vigência.

Seção III Concurso Público

Art. 15. O provimento dos cargos integrantes do quadro de pessoal, previsto no Anexo I desta Lei, só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização prévia de concurso público de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, ressalvado os casos de promoção ou acessão previstos nesta Lei.

§ 1º. O provimento de que trata o *caput* deste artigo, dependerá não só da existência de vagas, mas de prévia dotação orçamentária para atender às despesas resultantes do provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 2º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo tal prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 3º. Não se realizará novo concurso público enquanto houver, para os mesmos cargos, candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração e de acordo com a necessidade, oportunidade e conveniência de sua convocação, mantendo os candidatos aprovados somente em cadastro reserva com expectativa de direito à convocação, durante o prazo de validade do certame e na forma da lei.

Art. 16. As condições da realização do concurso e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao Princípio da Publicidade e transparência.

Art. 17. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, apresentação de títulos, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 18. O servidor aprovado em concurso público cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, com início da entrada efetiva em exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci.

Art. 19. Dependerá de prévia aprovação em concurso público a nomeação para os cargos de provimento efetivo.

§ 1º. Os cargos de confiança e de recrutamento restrito serão preenchidos por servidores de carreira do Município de Coroaci.

§ 2º. Os Cargos Comissionados – CC - são de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara e constam do Anexo II.

Art. 20. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, até a realização de concurso, poderá haver contratação temporária, não excedendo a um período de seis meses, permitida uma única prorrogação e por igual período.

Art. 21. Para aquisição da estabilidade e da progressão horizontal é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade e estabelecida em regulamento próprio, expedido pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 22. Os direitos e deveres dos servidores são os constantes nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



CAPÍTULO III Organização da Carreira

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. A carreira dos servidores da Câmara Municipal de Coroaci constitui uma categoria profissional e é caracterizada por atividades contínuas no exercício de funções voltadas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins do Legislativo Municipal.

Art. 24. O quadro de pessoal é composto de cargos de carreira de provimento efetivo, divididos em classes de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, com diversos níveis de habilitação profissional exigida para seus ocupantes, conforme consta do Anexo VI desta Lei.

§ 1º. Os diversos níveis de que trata este artigo desdobram-se em dois critérios: da antiguidade e do merecimento, para possibilitar a progressão funcional do servidor, conforme tabela aprovada por esta Lei, Anexo VIII.

§ 2º. A primeira investidura do servidor em cargo público, mediante prévia aprovação em concurso, se dará somente na referência inicial, correspondente ao seu cargo e respectivo nível.

Seção II Atribuições Gerais

Art. 25. As atribuições do servidor resultam de todo um conjunto de ações levadas a efeito pelos diversos órgãos e setores da Câmara Municipal, para o atendimento das suas atividades administrativas e legislativas, as quais estão especificadas e detalhadas nos Anexos VI e VII desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições constantes desta Seção não excluem as atribuições e responsabilidades dos órgãos de direção, comissões especiais, bem como de suas respectivas chefias.

CAPÍTULO IV Sistema de Evolução dos Cargos

Art. 26. A evolução dos cargos, no presente Plano de Carreiras, será implementada por meio da progressão horizontal e da promoção ou acesso.

Seção I Progressão Horizontal

Art. 27. Progressão horizontal é a passagem do servidor público efetivo do grau (símbolo) em que se encontra para o subseqüente da carreira a que pertence.

§ 1º. Para a concessão da progressão, serão observados os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



- I - encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo;
- II - cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício;
- III - ter recebido duas avaliações satisfatórias de seu desempenho individual, desde a sua progressão anterior, nos termos em que dispuserem as normas legais pertinentes.

§ 2º. Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, superior a noventa dias, a contagem de interstício será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão horizontal, a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município e para as associações de classe do funcionalismo público.

Art. 28. A classificação dos cargos e remunerações constantes deste plano é fixada em nove carreiras escalonadas I a IX que foram subdivididas em três grupos conforme suas especificações, atribuições e nível de escolaridade, para cada carreira foram definidos graus correspondentes de A a R, conforme Anexo VIII desta Lei.

Art. 29. O Servidor fará jus à progressão horizontal após o cumprimento do estágio probatório e a cada biênio de efetivo exercício.

§ 1º. A progressão horizontal será no percentual de 2% (dois por cento), limitada a 12 (doze) progressões, atendido o critério único de merecimento a ser apurado pelo chefe imediato do servidor, sob orientação e coordenação do órgão central de pessoal, anualmente, a fim de efetuar as avaliações dos servidores durante o exercício de seu cargo.

§ 2º. A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º. Contar-se-á, para a percepção do adicional instituído nesta seção, todo o tempo de efetivo exercício na Câmara Municipal, após aprovação em concurso público.

§ 4º. Aos servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devidamente aprovado em concurso público, será concedida a progressão horizontal a partir da data de sua investidura no serviço público.

§ 5º. O adicional por progressão horizontal, uma vez concedido, incorpora-se ao vencimento do servidor.

Art. 30. Perderá o direito à progressão o servidor do Legislativo Municipal que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade de cargo em provimento em comissão ou cargo de confiança que estiver exercendo.

II - contar, no período de um ano, com 6 (seis) ou mais faltas injustificadas ao serviço.

III - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e na legislação pertinente às carreiras de que trata esta Lei;

IV - Nas hipóteses previstas no inciso III deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão e contará para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 31. O Servidor só mudará de cargo e nível mediante aprovação em Concurso Público, ou por readequação de plano de carreira mediante lei específica.

Seção II Promoção ou Acesso

Art. 32. A promoção se processará a critério da Presidência, quando for de interesse do trabalho da Câmara Municipal, e dependerá sempre da existência de vaga em cargo comissionado e de disponibilidade financeira.

Art. 33. Para a comprovação da capacidade far-se-á através de testes de habilidade e conhecimento, teóricos e/ou práticos que possam medir o potencial para desenvolvimento das atribuições do novo cargo, e certificados de capacitação ou especialização obtidos.

CAPÍTULO V Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 34. Fica instituído o sistema de avaliação de desempenho, com a finalidade de aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e propiciar assim o seu desenvolvimento profissional no serviço público.

§ 1º. Compete à Secretaria Geral da Câmara a gestão do sistema de avaliação de desempenho dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. A avaliação periódica de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizado para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I - aprovação em estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



II - progressão horizontal;

Art. 35. A avaliação será feita por uma comissão especial de avaliação de desempenho, constituída de 05 (cinco) membros, designada pelo Presidente da Mesa Diretora e poderá ser assessorada por empresa técnica especializada.

Parágrafo único. Para lograr aprovação o servidor deverá obter, pelo menos 70% (setenta por cento) do total geral de pontos definidos para a Avaliação de Desempenho.

Art. 36. As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo Servidor e as condições que serão exercidas, observadas no mínimo as seguintes características fundamentais:

- I - assiduidade funcional;
- II - pontualidade;
- III - idoneidade moral;
- IV - produtividade;
- V - qualidade no trabalho;
- VI - responsabilidade;
- VII - disciplina;
- VIII - capacidade de iniciativa e cooperação;
- IX - integração;
- X - capacidade de aprendizado e de desenvolvimento.

Art. 37. O Sistema de Avaliação de Desempenho será implantado e terá sua organização e forma de funcionamento regulamentado por ato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

Seção I Cargos de Provimento em Comissão

Art. 38. Os cargos de provimento em comissão, da Câmara Municipal de Coroaci são de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Mesa Diretora, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 1º. Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura administrativa da Câmara Municipal são os constantes do Anexo II desta Lei, acompanhados de seus níveis, símbolos, e vencimentos, não incidindo sobre estas qualquer vantagem ou adicional.

§ 2º. A remuneração que o servidor efetivo perceber, por ocupar cargo em comissão, não constitui situação permanente e sim vantagem transitória.

§ 3º. O servidor efetivo designado para ocupar cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo recebimento do padrão salarial do cargo em comissão, ou pelo recebimento do vencimento do seu cargo efetivo de carreira, acrescido das vantagens já adquiridas.

§ 4º. As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas no Anexo VI desta Lei.

§ 5º. A vacância dos cargos de provimento em comissão se dá por exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção II Funções Gratificadas

Art. 39. Função Gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, atribuída, exclusivamente, a servidores efetivos da Câmara Municipal de Coroaci.

Parágrafo único. As funções gratificadas necessárias à estrutura administrativa da Câmara Municipal são os constantes do Anexo III desta Lei, acompanhados de seus símbolos.

Art. 40. A designação para o exercício da Função Gratificada será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41. Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores efetivos do Município de Coroaci.

Parágrafo único. As funções gratificadas não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de assessoramento ou atividade similar.

Art. 42. O servidor ocupante de uma função gratificada, ao deixar de exercê-la, voltará a perceber somente o vencimento correspondente ao seu cargo, sem direito a Apostilamento ou incorporação de qualquer vantagem financeira acessória.

CAPÍTULO VII Jornada de Trabalho e Frequência ao Serviço

Art. 44. A jornada normal de trabalho do servidor público do Legislativo Municipal será o disposto no Anexo V desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11. Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 45. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão e de funções gratificadas exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara Municipal de Coroaci, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º. A jornada normal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos comissionados público do Legislativo Municipal será o disposto no Anexo II desta Lei.

§ 2º. A jornada de trabalho dos cargos em regime de escala de serviço deverá ser regulamentada por ato próprio, expedido pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 46. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

§ 1º. A prorrogação de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

§ 2º. As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outros dias, a pedido do servidor e por conveniência da Câmara.

Art. 47. Não haverá trabalho nas dependências da Câmara aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em casos cuja natureza e urgência dos serviços exijam a execução nestes dias.

Parágrafo único. Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 48. A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Secretaria Geral da Câmara, pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas.

Art. 49. Compete à Secretária Geral da Câmara o controle e a fiscalização da frequência dos Servidores, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

CAPÍTULO VIII Remuneração, do Vencimento, Lotação e Capacitação.

Seção I Remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico das carreiras dos cargos são os estabelecidos nesta Lei, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, e observada à estrutura das carreiras e graus de evolução previstos nesta Lei.

Seção II Vencimento

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um piso nacional de salário, sendo vedada a sua vinculação e equiparação conforme dispõe o inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível de acordo com o disposto no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, e a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos;
- IV - a carga horária.

§ 2º. Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal de Coroaci de acordo com o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 52. As classes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal estão hierarquizadas no Anexo I desta Lei, e a cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme determinado nesta Lei.

Art. 53. Os aumentos dos vencimentos respeitarão sempre a política de remuneração definida em Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Parágrafo único. É assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores, efetivos e comissionados, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios:

- I – o mês para efetivação da concessão, o mês de janeiro de cada ano, ficando este mês fixado como data-base para os servidores do Poder Legislativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



II - como período para a apuração, o critério para a revisão será adotado percentual do IGPM (índice geral de preços médios) relativo à inflação acumulada nos doze meses anteriores ao mês citado no inciso anterior;

III - atendimento aos limites de despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal, a Lei nº. 101, de 04 de Maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município.

IV - para efetivação da concessão da revisão geral anual o Presidente da Câmara, observado os critérios e condições estabelecidos neste artigo, proporá a concessão da revisão por meio de proposição de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Seção III Lotação

Art. 54. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo necessários ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de Coroaci.

Art. 55. O afastamento de servidor do órgão ou setor em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara, para fim determinado e prazo certo, mediante competente portaria.

Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Presidente da Câmara poderá alterar a lotação do servidor de um para outro órgão ou setor da Câmara *ex-officio* ou a pedido, desde que não ocorra desvio de função ou haja redução de vencimento do servidor.

Seção IV Capacitação

Art. 56. Fica instituída como atividade permanente da Câmara Municipal de Coroaci, a capacitação de seus servidores, com o fim de valorização profissional e funcional em busca da eficiência, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública, mormente a voltada para o atendimento à população;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Presidência;

III - estimular o desenvolvimento funcional criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Câmara Municipal como um todo.

Art. 57. O treinamento será de três tipos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, voltadas aos objetivos da Câmara Municipal, mantendo-o permanentemente atualizado e preparado para a execução de tarefas mais complexas, inclusive com vistas à possibilitar-lhe a promoção;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 58. A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático, e será ministrado direta ou indiretamente pela Câmara Municipal de Coroaci:

I - com a utilização de monitores locais, ou servidores de nível superior da própria Câmara;

II - mediante o encaminhamento dos servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, observando-se a legislação pertinente e a dotação orçamentária para tanto.

IV - mediante convênios com outros órgãos e instituições.

Art. 59. Os servidores participarão dos programas de capacitação:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitar-se, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular do órgão ou da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de capacitação relacionados às suas atribuições, treinamento gerencial ou de novas tecnologias.

Art. 60. O Serviço de Gestão de Pessoas da Câmara, em colaboração com os demais órgãos, elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 61. Independentemente dos programas previstos, cada órgão desenvolverá, com seus servidores, atividades de capacitação em serviço, em coordenação com área de recursos humanos da Câmara, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo da Câmara;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO IX Função Pública

Art. 62. A função prevista no inciso XII, do art. 4º desta Lei destina-se às seguintes condições:

I - a designação para substituição de servidor afastado temporariamente;

II - a designação para realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se concretizar contratação de serviços especializados;

III - a designação para programas especiais ou específicos de convênios e parcerias;

IV - a designação citada no inciso anterior deverá ser formalizada por Lei específica, onde deverá constar, dentre outros fatores específicos do programa, o cargo, o quantitativo, o programa, a duração e o vencimento.

Art. 63. O ato administrativo que formalizar a designação para função pública deverá explicitar o vencimento e a carga horária, obedecido aos demais requisitos previstos neste plano.

CAPÍTULO X Estagiários

Art. 64. Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Poder Legislativo admitir estagiários, estudantes do ensino médio e superior.

Parágrafo único. Entende-se como estágio o ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino especial, médio, profissional, superior e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nos termos do art. 1º da Lei nº. 11.788/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 65. Fica criado o número de 04 (quatro) vagas para admissão de estagiários mediante procedimento administrativo de seleção simplificada, sendo 02 (duas) destinadas a estudantes de ensino médio e 02 (duas) destinadas a estudantes de nível superior.

Art. 66. Para habilitar-se ao estágio, o estudante deverá estar regularmente matriculado e com frequência efetiva, e preencher os seguintes requisitos:

- I - estar obrigatoriamente cursando ao menos o ensino médio e possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade;
- II - ser residente no Município de Coroaci;
- III - comprovar a matrícula com declaração da instituição de ensino;
- IV - comprovar compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as constantes na grade escolar.

Art. 67. Caberá ao agente de integração e ao Poder Legislativo Municipal promover o recrutamento e seleção prévia dos estudantes para atuarem como estagiários, observadas as exigências contidas na Lei Federal nº. 11.788/2008.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá submeter os estagiários previamente selecionados a testes ou entrevistas, para homologar posteriormente a seleção.

Art. 68. O prazo de duração do estágio será de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração de 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Art. 69. Aos estagiários serão assegurados os seguintes direitos:

- I - jornada de estágio será de 20 (vinte) horas semanais, devendo haver compatibilidade com horário escolar;
- II - será concedida aos estagiários uma ajuda de custo, calculada sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, sendo: estagiário de ensino de nível superior, 60% (sessenta por cento); estagiário de ensino de nível médio, 40% (quarenta por cento);
- III - seguro de vida e de acidentes pessoais causados no desempenho das atividades do estágio, sob a responsabilidade do agente de integração.

§ 1º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e não se incluem no câmputo dos gastos com pessoal, os valores de ajuda de custo concedidos aos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 2º. A contraprestação devida ao estagiário cinge-se exclusivamente à ajuda de custo, sendo vedada a inclusão ou pagamento de qualquer outro valor, tais como décimo terceiro, auxílio alimentação, abono ou acréscimo de qualquer natureza.

Art. 70. O contrato de estágio poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer uma das partes, sendo formalizada por escrito.

Art. 71. O Poder Legislativo deverá firmar convênio e proceder a contratação dos estagiários por intermédio do CIEE - Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais, instituição de assistência social, sem fins lucrativos e de utilidade pública federal ou outro órgão autorizado.

Art. 72. Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 73. A Secretaria Geral da Câmara Municipal indicará o profissional que será o supervisor responsável pelo acompanhamento do estágio, e assinará relatório referente as atividades relativas ao estagiário.

Art. 74. Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Presidente da Câmara, em conjunto com o supervisor designado, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

Art. 75. Nos casos omissos desta lei aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 11.788/2008, e as normas complementares.

CAPÍTULO XI Disposições Transitórias e Finais

Art. 76. Nenhum servidor com a mesma função ou cargo poderá ter vencimento diferenciado dos constantes nos Anexos deste Plano.

Art. 77. Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a conceder, por ato administrativo, gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base das seguintes categorias de servidores:

I - aos Servidores efetivos designados para auxiliar nas atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Licitação, funcionar como Pregoeiro;

II - aos ocupantes de cargos ou funções, cujo exercício sujeita seu titular a maior grau de responsabilidade, dedicação por tempo integral e comprovada distinção no desempenho de suas atribuições;

III - aos auxiliares diretos das comissões permanentes em exercício de atribuições inerentes a processos de inquérito movido por Comissão Parlamentar de inquérito, processante ou Especial, conforme regimento interno.

§ 1º. As gratificações que trata esse artigo poderão ser concedidas esporadicamente em período não inferior a trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



§ 2º. O ato administrativo do Presidente da Câmara expedido para concessão de gratificação mencionará quais as atividades excepcionais estão sendo sujeitas o servidor e qual o período prevalecerá à gratificação e o percentual sobre o vencimento base do gratificado.

Art. 78. Os Concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos vagos serão regulamentados por Edital.

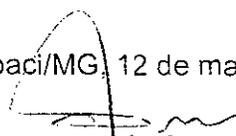
Art. 79. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo Ordenados por Níveis e Vencimentos;
- II - Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão Ordenados por Símbolos;
- III - Anexo III – Função Gratificada da Câmara Municipal de Coroaci;
- IV - Anexo IV – Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coroaci;
- V - Anexo V – Grupos Operacionais e Cargos;
- VI - Anexo VI – Quadro Efetivo / Atribuições e Atividades Profissionais;
- VII - Anexo VII – Quadro Comissionados / Atribuições e Atividades Profissionais;
- VIII - Anexo VIII – Estrutura da Tabela Salarial das Carreiras dos Cargos Efetivos e Graus de Evolução.

Art. 80. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei nº: 101/2000, por se tratar de previsão constante da Lei de Diretrizes Orçamentária e contemplada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 23 de 13 de dezembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Coroaci/MG, 12 de março de 2018.


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2018.
Cargos de Provimento Efetivo Ordenados por Níveis e Vencimentos.

CARGOS/CLASSE	PRÉ-REQUISITOS	QUANT	NIVEL	HORAS/SEMANAIS	VALOR/SIMBOLO "A" (R\$)	TOTAL
Auxiliar de Serviços Gerais	Nível Elementar (Alfabetizado)	1	I	40 horas	970,00	970,00
Motorista	EFC – Ensino Fundamental Completo + CNH	1	II	40 horas	1.345,00	1.345,00
Técnico de Controle Interno	EMC – Ensino Médio Completo	1	III	40 horas	1.410,00	1.410,00
Agente Legislativo	EMC – Ensino Médio Completo	1	III	40 horas	1.410,00	1.410,00
TOTAL						5,135,00

Prefeitura Municipal de Coroaci – MG, 12 de março de 2018.

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

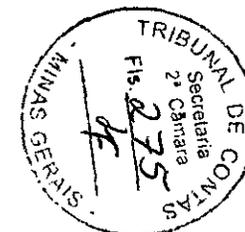
ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2018.

Cargos de Provimento em Comissão Ordenados por Símbolos e Vencimentos.

CARGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	JORNADA DE TRABALHO	Valor (R\$)
Assessor Parlamentar	CC-1	01	Dedicação Exclusiva	1.410,00
Secretário Geral da Câmara	CC-2	01	Dedicação Exclusiva	1.410,00
TOTAL				2.820,00

Prefeitura Municipal de Coroaci – MG, 12 de março de 2018


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2018.

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS / GRUPOS OCUPACIONAIS E CARGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS	NÍVEL	VAGAS	JORNADA DE TRABALHO/SEMANAL
I Apoio Legislativo e Redação Oficial	Assessor Parlamentar	CC-1	01	Dedicação Exclusiva
II Serviço de Apoio Administrativo	Secretário Geral da Câmara	CC-2	01	Dedicação Exclusiva

Prefeitura Municipal de Coroaci – MG, 12 de março de 2018


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci





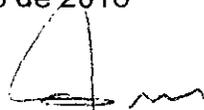
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

ANEXO IV
LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2018

QUADRO EFETIVO / GRUPOS OCUPACIONAIS E CARGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS	NÍVEL	VAGAS	JORNADA DE TRABALHO/SEMANAL
I TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS	Auxiliar de Serviços Gerais	I	01	40 HORAS
	Motorista	II	01	40 HORAS
II APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO, REDAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇO DE PATRIMÔNIO, COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.	Técnico em Controle Interno	III	01	40 HORAS
	Agente Legislativo	IV	01	40 HORAS

Prefeitura Municipal de Coroaci – MG, 12 de março de 2018


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



ANEXO V
LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2018

QUADRO EFETIVO / ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Grupo Ocupacional: Serviços gerais, zeladoria, copa, recepção, telefonia, reprografia, encadernamento e transporte; serviço de gestão de pessoas; serviço de patrimônio, compras, licitações e contratos.
Nível: I
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS
<ul style="list-style-type: none">• Realização de serviços de atendimento de copa;• Realização de atividades de entrega de correspondências;• Organização, manutenção, limpeza e conservação das repartições e setores da Câmara Municipal;• Limpeza, manutenção e conservação de instalações físicas, equipamentos e matérias;• Execução de serviços para a conservação e manutenção de prédios;• Realização de atividades auxiliares no serviço público.
FATORES A SEREM CONSIDERADOS
Formação: Nível Elementar (Alfabetizado)
Recrutamento: Concurso Público de provas e/ou provas e títulos

CARGO: MOTORISTA
Grupo Ocupacional: Serviços gerais, zeladoria, copa, recepção, telefonia, reprografia, encadernamento e transporte; serviço de gestão de pessoas; serviço de patrimônio, compras, licitações e contratos.
Nível: II
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS
<ul style="list-style-type: none">• Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores.• Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros.• Efetuar pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.• Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e conservação de veículo oficial.• Disponibilidade para viagens.• Transportar correspondências internas e externas.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



FATORES A SEREM CONSIDERADOS

Formação: EFC – Ensino Fundamental Completo + CNH
--

Recrutamento: Concurso Público de provas e/ou provas e títulos

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Legislativo

Nível: III

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS
--

- Fiscalizar e avaliar, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade os controles da gestão orçamentária, financeira, contábil, administrativa, operacional e patrimonial da Câmara Municipal, bem como, avaliar a aplicação dos recursos públicos;
- Realizar inspeções e auditorias internas para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos, avaliando os resultados apurados;
- Informar aos titulares das unidades da estrutura administrativa da Câmara Municipal o resultado de auditorias, inspeções, análises e levantamentos procedidos pelo Controle Interno para a promoção de medidas que se fizerem necessárias;
- Analisar os relatórios e informações que sistematicamente sejam encaminhadas pelas unidades administrativas e sujeitos ao Controle Interno;
- Controlar a obediência aos limites impostos pela legislação ao Poder Legislativo, nas questões orçamentárias, financeiras, administrativas e patrimoniais;
- Cientificar o Presidente da Câmara Municipal em caso de ilegalidade ou irregularidade constatada;
- Elaborar relatórios de controle interno e demais documentos de sua responsabilidade;
- Elaborar ou coordenar a criação, utilização e atualização de manuais procedimentais e operacionais de Controle Interno da Câmara Municipal, submetendo-as à aprovação da Presidência;
- Coordenar e solicitar a correta realização dos procedimentos de controle interno da Câmara Municipal, visando sua adequação as normas e legislação vigentes, emitindo solicitações ou recomendações sempre que necessário;
- Exercer seus trabalhos de forma autônoma e independente, sem qualquer interferência interna ou externa;
- Interagir com a unidade de controle interno municipal, respondendo pelas questões gerais relacionadas à coordenação do controle interno da Câmara Municipal;
- Resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação; e
- Realizar outras tarefas correlatas à função por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Formação: EMC – Ensino Médio Completo
Recrutamento: Concurso Público de provas e/ou provas e títulos

CARGO: AGENTE LEGISLATIVO
Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Legislativo
Nível: IV
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS
<ul style="list-style-type: none">• Execução de atividades auxiliares nas sessões plenárias;• Elaboração de correspondências oficiais, relatórios;• Execução de serviços de digitação de documentos;• Execução de atividades de apoio legislativo;• Redação e condensação de matéria a ser votada;• Apoio técnico na elaboração de textos e documentos em geral;• Planejamento, organização e coordenação dos trabalhos das sessões plenárias.
FATORES A SEREM CONSIDERADOS
Formação: EMC – Ensino Médio Completo
Recrutamento: Concurso Público de provas e/ou provas e títulos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



ANEXO VI
LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2018

QUADRO CARGOS COMISSIONADOS / ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES
PROFISSIONAIS

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR
Grupo Ocupacional: Apoio Legislativo e Redação Oficial
Nível: CC-1
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS
<ul style="list-style-type: none">• executar tarefas relativas à anotação, redação, digitação e organização de documentos e a outros serviços de escritório, como recepção, registro de compromissos e informações, principalmente junto aos cargos diretivos, procedendo segundo normas específicas rotineiras ou de acordo com seu próprio critério, para assegurar e agilizar o fluxo de trabalhos administrativos;• anotar ditados de cartas, de relatórios e outros tipos de documentos, taquigrafando-os ou tornando-os em linguagem corrente, para datilografá-los e providenciar a expedição e/ou arquivamento dos mesmos; apresentando-os na forma padronizada ou segundo seu próprio critério, para providenciar a reprodução e despacho dos mesmos;• supervisionar a redação das correspondências e documentos de rotina, observando os padrões estabelecidos de forma e estilo para assegurar o funcionamento do sistema de comunicação interna e externa;• organizar os compromissos do chefe do Poder Legislativo, dispondo horários de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, para lembrar-lhe e facilitar-lhe o cumprimento das obrigações assumidas;• recepcionar as pessoas que se dirigem a câmara, tomando ciência dos assuntos a serem tratados, para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações desejadas;• organizar e manter um arquivo privado de documentos referentes aos processos legislativos, procedendo à classificação, etiquetagem e guarda dos mesmos, para conservá-los e facilitar a consulta; faz a coleta e registro de dados de interesse da Câmara, comunicando-se com as fontes de informações e efetuando as anotações necessárias, para possibilitar a preparação de relatório ou estudo da chefia;• realizar chamadas telefônicas, requisições de material de escritório, registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas, seguindo os processos de rotina e seu próprio critério, para cumprir e agilizar os serviços e colaboração com a diretoria.• acompanhar a direção das reuniões.
FATORES A SEREM CONSIDERADOS
Formação: EMC – Ensino Médio Completo
Recrutamento: Ampla

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



CARGO: SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA

Grupo Ocupacional: Serviço de Apoio Administrativo

Nível: CC-2

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS

- assessorar e auxiliar a Mesa Diretora em suas diretrizes administrativas e em todas as questões que lhe competir;
- supervisionar e assessorar todas as atividades das gerências subordinadas, zelando pelo patrimônio da Câmara Municipal, manutenção dos serviços administrativos e pela correta aplicação dos recursos públicos;
- dirigir e assessorar os servidores sob sua subordinação, principalmente em questões administrativas e de comunicação social em geral;
- avaliar a execução das atividades administrativas gerais, de comunicação social, de expediente, de recursos humanos, compras, licitações, contratos, cerimonial, protocolo e arquivamento, zeladoria, serviços gerais e demais atividades inerentes aos trabalhos da Câmara Municipal;
- supervisionar os trabalhos da Gerência de Administração e Serviços e da Gerência de Comunicação Social, prestando-lhes esclarecimentos e orientações sempre que necessário;
- garantir a disponibilização ao público das informações e publicações legais e institucionais da Câmara;
- fazer cumprir a execução dos projetos educativos e das ações institucionais que visem promover a imagem do Poder Legislativo e as orientações dos municípios sobre as atribuições da Câmara Municipal;
- supervisionar a execução dos trabalhos de cerimonial e protocolo, sempre que necessário;
- mediar conflitos administrativos internos e externos, com vistas à solução de problemas e a perfeita harmonia entre a Câmara Municipal e a comunidade em geral;
- fazer cumprir as determinações da Presidência da Câmara e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado;
- promover o acompanhamento das atividades de administração geral, analisando as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores, de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos dos parlamentares;
- responder pelas gerências e chefias subordinadas;
- manter-se a disposição da Presidência para resolução de questões internas e externas;
- realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior;
- organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços;
- resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;
- cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



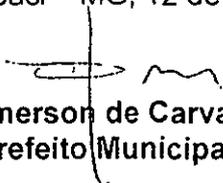
- responder por todos os serviços de responsabilidade da respectiva diretoria;
- realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS

Formação: EMC – Ensino Médio Completo

Recrutamento: Amplo

Prefeitura Municipal de Coroaci – MG, 12 de março de 2018.


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

ANEXO VII

LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2018

ESTRUTURA DA TABELA SALARIAL DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS E GRAUS DE EVOLUÇÃO – 2%

CARREIRA Nível	GRAU Símbolo																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	I/A	I/B	I/C	I/D	I/E	I/F	I/G	I/H	I/I	I/J	I/K	I/L	I/M	I/N	I/O	I/P	I/Q	I/R
II	II/A	II/B	II/C	II/D	II/E	II/F	II/G	II/H	II/I	II/J	II/K	II/L	II/M	II/N	II/O	II/P	II/Q	II/R
III	III/A	III/B	III/C	III/D	III/E	III/F	III/G	III/H	III/I	III/J	III/K	III/L	III/M	III/N	III/O	III/P	III/Q	III/R
IV	IV/A	IV/B	IV/C	IV/D	IV/E	IV/F	IV/G	IV/H	IV/I	IV/J	IV/K	IV/L	IV/M	IV/N	IV/O	IV/P	IV/Q	IV/R

Prefeitura Municipal de Coroaci – MG, 12 de março de 2018

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29

ANEXO VIII

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2018

ESTRUTURA DA TABELA SALARIAL DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS E GRAUS DE EVOLUÇÃO – 2%

CARREIRA Nível	GRAU Valor (R\$)																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	970,00	989,40	1.009,19	1.029,37	1.049,96	1.070,96	1.092,38	1.114,23	1.136,51	1.159,24	1.182,42	1.206,07	1.230,19	1.254,80	1.279,89	1.305,49	1.331,60	1.358,23
II	1.345,00	1.371,90	1.399,34	1.427,33	1.455,87	1.484,98	1.514,68	1.544,97	1.575,87	1.607,38	1.639,53	1.672,32	1.705,76	1.739,87	1.774,66	1.810,15	1.846,35	1.883,27
III	1.410,00	1.438,20	1.466,96	1.496,30	1.526,23	1.556,75	1.587,88	1.619,64	1.652,03	1.685,39	1.685,44	1.719,15	1.753,53	1.788,60	1.824,37	1.860,86	1.898,00	1.936,04

Prefeitura Municipal de Coroaci – MG, 12 de março de 2018


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

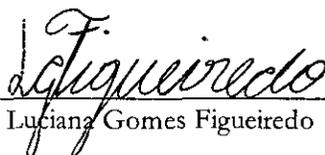


Processo n. 1040483

Data: 22/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 225/285, protocolizada sob o n. 5218810/2018, encaminhada por EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS, em cumprimento à determinação de fl(s). 222.



Luciana Gomes Figueiredo



Executor: L.G.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1040483

Data: 22/11/2018

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 222.

EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS

Renata Machado da Silveira
Diretora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 222.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: L.G.F.

PROCESSO: 1040483

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Verônica Ricardo Pereira Costa

REPRESENTADA: Edna Batista dos Santos Reis

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Encaminho os autos para análise e elaboração de **relatório técnico**, nos termos do art. 307, § 1º c/c art. 311 da Resolução n. 12/2008¹.

Remeta-se o processo, em ato subsequente, ao Ministério Público de Contas para emissão de **parecer**, consoante disposto no art. 61, IX, *d*, da Resolução n. 12/2008.

Em seqüência, os autos devem ser conclusos à relatoria.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.



Licurgo Mourão
Relator

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 12/2008**. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.040.483
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Coroaci
ANO REF.: 2018

REPRESENTANTE: Sr.^a. Verônica Ricardo Pereira Costa (Controle Interno - 2017)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Minas Novas
Sr.^a Edina Batista dos Santos Reis (Presid. Câmara em 2017)

ASSUNTO: Exercício das Funções de Controle Interno

1) HISTÓRICO

O Controle Interno apresentou denúncia de fls. 03 a 04.

Exame inicial de fls. 70 a 72-v, solicitando documentação especificada: processos licitatórios; relatório de gastos com combustíveis e peças veículo da Presidência; relatório de concessão de diárias.

Ministério Público se manifesta preliminarmente fl. 74, intimando o responsável para melhor instrução processual, complementando com o requisitado pela Unidade Técnica.

O Ex.^{mo} Relator determinou, a fl. 81, a intimação da Presidente da Câmara que se manifestou conforme documentação de fls. 90 a 196.

Em razão da resposta, o Ex.^{mo} Relator encaminhou os autos a 3ª CFM para análise e elaboração do relatório técnico (fl. 197).

O Órgão Técnico elaborou o relatório de fls. 198 a 206, sendo o a seguir enviado ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas – “MPTC”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



O "MPTC" requereu aditamento solicitando a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização e Obras e Serviços de Engenharia para análise dos preços apresentados pela licitante vencedora, além de citação do Prefeito Municipal, Sr. Jubert Ferre e do subscritor do edital, Sr. Gabriel Rezende Almeida (fls. 208 a 209).

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia cientificou que análise de preços requerida pelo "MPTC" (fls. 208 a 209-v) diz respeito ao Proc. n. 1.046.751/2018 – concorrência pública do município de Machado, não guardando relação com esse processo de Coroaci (fls. 221 e 221-v).

O Ex.^{mo} Relator determinou a citação da Sr.^a Edna Batista Santos Reis para apresentação de defesa, em despacho de fl. 222.

A defesa foi apresentada (fls. 225 a 285), conforme Termo de Juntada (fl. 286).

Após, o Ex.^{mo} Relator determinou análise e elaboração do relatório técnico, segundo despacho de fl. 288.

Acatando à determinação, o Órgão Técnico se manifesta sobre os autos, conforme análise a seguir.

2) APONTAMENTOS:

2.1 Soneração de informações ao Controle Interno

DEFESA

- Informa serem falsas as afirmativas da representante (fl. 226);
- Declara que a atual presidente da Mesa Diretora (em 09/11/2018) presta mensalmente contas aos vereadores, a qualquer cidadão, inclusive publicando na página da Câmara Municipal, na rede social FaceBook (fls. 227, 240 a 243);
- Cita pedido de abertura de processo disciplinar, em 25/05/2017 (fl. 244 a 247) e ajuizamento de ação por danos morais em desfavor da representante (fl. 227);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



ANÁLISE

De acordo com a Resolução Legislativa n. 02/2013 que cuida ... o Controle Interno é uma Unidade de Assistência e Assessoramento Direto., vinculado diretamente à Presidência da Câmara Municipal, tendo sob subordinação o Portal da Transparência Informação Pública e o Centro de Atendimento ao Cidadão (art. 7º, §3º, II, “a”, “b”).

O §2º do art. 1º define o Sistema de controle Interno do Executivo como órgão auxiliar em sua função fiscalizadora.

A Seção II cuida do Controle Interno e corresponde ao art. 3º; §§ 1º a 6º, podendo por iniciativa própria estabelecer programação trimestral de auditoria contábil, emitir pareceres informativo, opinativos e orientadores, atestar a legalidade e eficiência, operacional, patrimonial e orçamentária do Legislativo Municipal; editar instruções normativas disciplinando procedimentos e rotinas.

A subseção II, arts. 15 a 20, define o Controle Interno e suas atribuições destacando-se ser o responsável pela garantia do cumprimento da Legislação que dispões sobre o Portal Transparência e acesso à informação pública, a qual deverá ser regulamentada por meio de Instrução Normativa da controladoria interna.

Atuar em conjunto com a Assessoria Jurídica, propondo ações, medidas corretivas e preventivas (art. 22, II).

Elaborar para a Secretaria Geral da Câmara a forma de controle e emissão de relatórios de gastos com ligações interurbanas e celulares (art. 22, VIII).

Regulamentar para o serviço de gestão de pessoas o sistema de avaliação periódica do servidor (art. 27, XX).

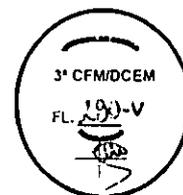
Auxiliar o Serviço de Patrimônio, Compras, Licitações e contratos na elaboração do regimento interno da área de compras (art. 29, V) e regulamentar os procedimentos patrimoniais no âmbito da Câmara Municipal (art. 29, parágrafo único).

Compete ao Serviço de Contabilidade protocolar junto ao Controle Interno o movimento contábil do mês anterior (art. 31, XI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Os Serviços de Gerenciamento Financeiro deverão entregar ao Controle Interno cópia do livro de tesouraria, livro de contas correntes, conciliação dos saldos bancários (art. 31, VIII, IX, XI).

Evidencia-se claramente a competência e responsabilidade pela entrega da documentação, e não são atribuíveis à Presidência da Câmara.

A contrário do afirmado na fl. 03, não têm de ser entregue ao Controle Interno pastas de empenhos originais para ficarem sob a guarda da Controladoria.

O Controle Interno não comprovou a emissão de instruções normativas ou a realização de auditorias ou proposições realizadas para aprimoramento das rotinas do Legislativo Municipal.

A defendente evidenciou a realização de prestação de contas, além de provar o pedido de processo disciplinar administrativo contra a requerente por uso inadequado de informação a que possui acesso.

O processo n. 0023262-46.2017.8.13.0486 citado na defesa refere-se a "Assunto: CONSUMIDOR > Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Moral > Protesto Indevido de Título" (fl. 295), não se aplicando ao caso.

Por sua vez, o processo n. 0007588-28.2017.8.13.0486 (fl. 296) citado no pedido disciplinar refere-se a Mandado de Segurança cuja impetrante foi a Sr.^a Verônica Ricardo Costa Pereira em face da Presidente da Câmara, mas julgada improcedente por falha na petição inicial (fl. 297).

Diante desse cenário, opina-se pela desconsideração do apontamento, visto que são assegurados meios legais do Controle Interno executar cabalmente sua missão, os quais possibilitam inclusive medidas judiciais caso haja entraves ao exercício de suas competências no Legislativo local.



2.2 Inexigibilidade – Contratação de Serviços Jurídicos – Processo Licitatório n. 01/2017

DEFESA

- Afirma que o interesse público a ser satisfeito e não o serviço recebe a classificação se singular, especial, conforme Marçal Justen Filho (item 11, fl. 228);
- Cita que causas judiciais são consideradas serviços técnicos especializados (item 11, fls. 229 e 230);
- Menciona voto do Min. Carlos Átila Álvares da Silva no proc. TCU n. 01578/95-1, onde indica que ao gestor cabe a escolha do que considera notória especialização entre prestadores de serviços singulares (item 12, fl. 230);
- Assegura que doutrinadores Adilson de Abreu Dallari, José Afonso da Silva, Hely Lopes Meirelles e Min. Eros Roberto Grau entendem não existir um serviço advocatício equivalente perfeito ao outro, estando a singularidade vinculada à confiabilidade depositada pelo contratante no contratado, sendo a inexigibilidade o único meio de assegurar a contratação (itens 13 a 25, fl. 230 a fl. 233).
- Traz ser impossível a mercantilização da atividade jurídica pois violaria regras da OAB, órgão representativo de classe (itens 24 a 26, fl. 233);
- Aborda a notória especialização como intrínseco à atividade profissional, sendo inviável sua aferição, por meio de competição objetiva entre os candidatos por se associar à discricionariedade em sua aferição, apresenta jurisprudência do STF, STJ e recomendação normativa do CNMP (itens 26 a 36, fls. 233 a 237);

ANÁLISE

Não se demonstrou atendimento ao determinado na Súmula n. 106 TCEMG.

Não se demonstrou que os contratados possuíam notoriedade ou que o serviço era singular. Inexiste documentação a evidenciar experiência prática dos contratados, o desempenho, os estudos, as publicações, organização, o aparelhamento e outros requisitos que possibilitem inferir que o trabalho do contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Pareceres emitidos ou rol de trabalhos executados não foram juntados aos autos; não se formalizou o processo de inexigibilidade e tampouco se declinaram as motivações que conduziram à escolha, conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Federal n. 4.657 art. 20 e parágrafo único da LINDB). Logo, permanece o apontamento de referente à atribuição de irregular contratação, com inexigibilidade de licitação

Em razão do art. art. 13 c/c art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93, é que se consideraram irregulares as contratações, pois não se comprovou a notoriedade e nem singularidade do serviço. Além de tudo, não se formalizou o procedimento de inexigibilidade (art. 26 da Lei de Licitação) e nem se destacou a razão da escolha do executante ou justificativa do preço acordado.

Não se demonstrou que o valor do valor para execução da prestação de serviços estaria dentro da faixa de mercado, pois inexiste pesquisa para tal.

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE TAPIRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PELO ENTE MUNICIPAL - POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 13, V E 25, II DA LEI Nº 8.666/93 - PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO CARACTERIZADA - ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL - REFORMA DA SENTENÇA. - Em se tratando de violação aos princípios da administração pública (art. 11º), tem- se admitido a adoção do dolo genérico para facilitar a repressão de condutas rechaçadas pelo ordenamento. - Conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.505.356/MG: "Contratação direta de serviços não singulares - violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 - improbidade administrativa caracterizada - afronta aos princípios administrativos. (...) A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa". - Não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização do advogado, conforme estabelece o art. 25, II, c/c 13, V, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta dos serviços de advocacia, por meio de inexigibilidade da licitação, resta configurada a prática do ato de improbidade administrativa pelos réus, a teor do no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por ofensa aos princípios da administração pública, sendo imperiosa a declaração da nulidade do contrato, com a respectiva conversão das parcelas pagas em indenização, a teor do art. 59 da Lei nº 8.666/93, impondo-se a aplicação de multa civil no importe de 10% do valor percebido na forma do contrato. (TJMG - AC n. 1.0040.10.010011-0/001 - Comarca de Araxá; Relatora: Des.ª Yeda Athias; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Data Julgamento: 02/04/2019; Data da Publicação: 12/04/2019).



EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos.
2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito.
3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em uma contratação direta.
4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. (TCEMG – Denúncia n. 1.031.476; Relator: Cons. Wanderley Ávila; Órgão Julgador: 2ª Câmara; Data da Sessão: 02/05/2019; Publicação: 08/05/2019).

A contratação de escritório de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, baseada em singularidade dos serviços, obteve a seguinte manifestação do Procurador Geral da República:

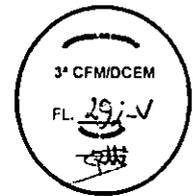
Nesse contexto, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade, bem como deduzindo que a fixação dos honorários contratuais da forma como se deu contrariaria as disposições da Lei 8.666/93, além de, por outro viés, constatar que a grande maioria dos municípios não informou ao Tribunal de Contas acerca da contratação, concluiu a Corte de Contas pela presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e deferiu as cautelares para determinar a suspensão dos efeitos das inexigibilidades e, conseqüentemente, dos atos delas decorrentes, até o julgamento de mérito das representações.
(STF – SS 5182/MA; Decisão Monocrática – Relatora: Min. Carmén Lúcia; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data da Publicação/Fonte: DJE: n. 169, de 01/08/2017, pg. 108 a 117)

Logo, mantém-se o apontamento, ratificando-se análise do item “II.1.2.1 (fls. 201/203)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



2.3 Inexigibilidade – Contratação para aquisição de combustíveis– Processo Licitatório n. 03/2017

DEFESA

- Afirma que o Posto Santa do Onça está desativado há vários anos (item 39 de fl. 238 e fls. 249 a 250);
- Declara que, em 2017, somente existia um único posto, conforme consta do processo licitatório (item 40 de fl. 238).
- Informa que, em 2018, foi aberto novo posto de combustível na municipalidade, denominado Posto Coraci, no mesmo local em que se situava o Posto Santana do Onça (item 41, fl. 238);
- Declara ser inviável o estabelecimento de processo licitatório entre os atuais dois postos existentes, pois tem o mesmo sócio comum (item 42, fl. 238; fls. 251e 252).

ANÁLISE

No momento de realização do processo licitatório, existia na municipalidade um fornecedor exclusivo de combustível.

A licitação se tornou inviável por ausência de competidores, configura-se o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

TCU - Acórdão 1793/2011-Plenário
Processo n. 011.643/2010-2
Órgão Julgador: Plenário
Data da Sessão: 06/07/2011
Relator: Valmir Campelo
Tipo do Processo: Relatório de Auditoria

Em seu voto consta:

3.2. Empresas com sócios em comum que apresentam propostas para o mesmo item de determinada licitação

Situação encontrada

65. Com vistas a identificar possíveis comportamentos inadequados de licitantes durante a realização do pregão, foi executado o procedimento de auditoria P3_1 (constante do diretório 'Procedimentos' do DVD à fl.6 do anexo 15) visando detectar a participação de empresas com sócios em comum que apresentaram propostas



para o mesmo item de uma mesma licitação, fato que, potencialmente, restringiria a competitividade do certame e favoreceria a incidência de conluio entre os participantes.

66. Foram encontrados 16.547 casos em que pelo menos duas empresas deram lance para determinado item do pregão e possuíam, pelo menos, um sócio em comum conforme consta da planilha 'P3_1_Resultado_Final.xls' (constante do diretório '\Resultados\P3_1' DVD anexo). Ressalte-se que os resultados obtidos representam apenas indícios, carecendo de análise caso a caso para a confirmação da irregularidade tratada neste achado de auditoria.

67. A participação de duas ou mais empresas com sócios em comum em um mesmo item do pregão pode caracterizar indício de conluio com o propósito de fraudar o certame. Cabe destacar que essa situação é tipificada como crime pelo art. 90 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'

68. Em tese, não há motivo aparente que justifique esse tipo de ocorrência. Na realidade, o que há é uma possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas. Ora, se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação. Nesse sentido, a prática de conluio entre licitantes tem sido amplamente condenada por este Tribunal, a exemplo dos julgados consignados nos Acórdãos 2.143/2007-TCU-Plenário e 1.433/2010-TCU-Plenário, que declararam a inidoneidade das empresas envolvidas e aplicaram multas aos gestores coniventes com a situação.

69. Como consequência desse tipo de comportamento, é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

70. Para exemplificar a situação apontada pelo achado, pode-se citar o caso de um pregão promovido pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado do Comando do Exército (Uasg - 160004), onde participaram sete fornecedores, dos quais três possuíam um sócio em comum (fls. 242-251, anexo 13, volume 1). O administrador de uma das empresas era sócio-administrador de outras duas empresas, sendo que uma dessas empresas também era sócia da primeira.

71. O fato de a primeira empresa ter se sagrado vencedora do certame, constitui apenas um indício. Somente a partir de uma verificação mais aprofundada sobre os procedimentos adotados durante a licitação é que poderia ser identificada a existência ou não de conluio entre essa empresa e as duas outras licitantes que tinham o sócio em comum. No entanto, não foi possível fazer tal verificação no âmbito desta auditoria. Outros indícios desse comportamento também podem ser constatados na planilha 'P3_1_Resultado_Final.xls' (constante do diretório '\Resultados\P3_1' do DVD à fl. 6 do anexo 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



72. Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluíus, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas. Essa verificação pode ser feita por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), o qual mantém informações do quadro societário das empresas, permitindo a emissão de alertas aos pregoeiros antes do início da fase de lances dos certames.

TCU - Acórdão 952/2018-Plenário

Processo n. 023.691/2015-8

Órgão Julgador: Plenário

Data da Sessão: 02/05/2018

Relator: Vital do Rêgo

Tipo do Processo: Relatório de Auditoria

Em seu voto consta no tópico "VII":

Entretanto, outras, a exemplo do Acórdão 2.996/2016-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), a que me afilio, propugna que "a existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante".

TCU - Acórdão 2996/2016-Plenário

Processo n. 029.611/2006-4

Órgão Julgador: Plenário

Data da Sessão: 23/11/2016

Relator: Benjamin Zymler

Tipo do Processo: Representação

Em seu voto consta:

32. No caso das várias empresas mencionadas nos autos, ao meu sentir, os indícios apontados se mostram frágeis para concluir pela ocorrência de fraude nesses procedimentos. O fato de sócio de uma empresa ser irmão de sócio da outra, ou mãe, não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação delas na mesma licitação na modalidade convite. A mera participação dessas empresas, sem a reunião de elementos suficientes para demonstrar a prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, como já registrei, não enseja a cominação de pena tão rigorosa.

A licitação se tornou inviável por ausência de competidores, configura-se o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993, logo, opina-se pela desconsideração desse apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

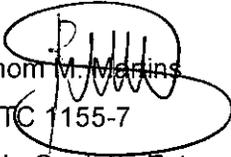


3) CONCLUSÃO:

Opina o Órgão Técnico que seja julgada procedente a representação, visto que, após este reexame, permaneceu o apontamento de irregularidade referente ao item “2.2 - Inexigibilidade – Contratação de Serviços Jurídicos – Processo Licitatório n. 01/2017”, conforme análise de fl. 291 a fl. 292.

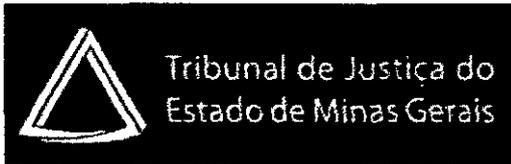
À consideração superior,

3ª CFM/DCEM, em 09 de agosto de 2019


Ramon M. Martins
TC 1155-7
Analista de Controle Externo



Versão de 07/08/2019 15:02



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Peanha - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023262-46.2017.8.13.0486
JESP CÍVEL

ATIVO

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: CONSUMIDOR > Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Moral > Protesto Indevido de Título
CS: -

Autor: ALENIZIO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu : VERÔNICA RICARDO COSTA PEREIRA

Última(s) Movimentação(ões):

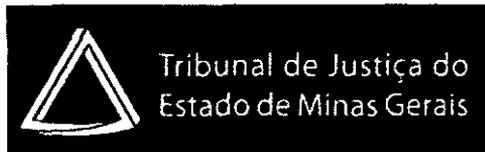
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 93617	22/05/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS		21/05/2019
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		12/04/2019

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em **09/08/2019 às 09:15:54**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 07/08/2019 15:02

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Peçanha - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0007588-28.2017.8.13.0486

SECRETARIA DO JUÍZO

BAIXADO

Classe: Mandado de Segurança

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Garantias Constitucionais > Intervenção em Estado / Município

Maço: 0731

CS: -

Impetrante: VERÔNICA RICARDO COSTA PEREIRA

Impetrado : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

Última(s) Movimentação(ões):

RECEBIMENTO PELO ARQUIVO	26/06/2017
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS	26/06/2017
BAIXA DEFINITIVA	26/06/2017

[Dados Completos](#)

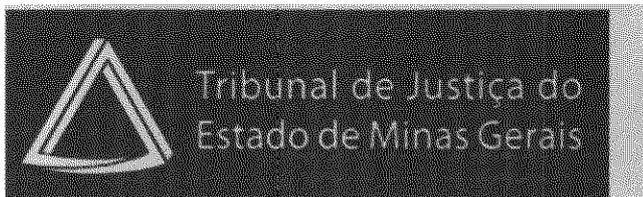
[Todos Andamentos](#)

[Todas as Partes/Advogados](#)

Consulta realizada em 09/08/2019 às 09:17:41

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 07/08/2019 15:02

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Peçanha - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0007588-28.2017.8.13.0486

SECRETARIA DO JUÍZO

BAIXADO

RECEBIMENTO PELO ARQUIVO		26/06/2017
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS		26/06/2017
BAIXA DEFINITIVA		26/06/2017
TRANSITADO EM JULGADO EM		23/06/2017
RECEBIDOS OS AUTOS		18/05/2017
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		16/05/2017
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	171805/MG	15/05/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	171805/MG	13/05/2017
INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL	PUB. JORNAL:08/03/17JUIZ(A) TITULAR 91439	06/03/2017
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 91439	06/03/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 91439	03/03/2017
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		03/03/2017

Consulta realizada em **09/08/2019 às 16:03:14**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.040.483
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Coroaci
ANO REF.: 2018

REPRESENTANTE: Sr^a. Verônica Ricardo Pereira Costa (Controle Interno - 2017)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Minas Novas
Sr.^a Edina Batista dos Santos Reis (Presid. Câmara em 2017)

ASSUNTO: Exercício das Funções de Controle Interno

De acordo com a informação técnica de fls. 289 a 297.

Nos termos do RITCEMG, aprovado pela Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas - MPTC, em cumprimento ao despacho de fl. 288.

3ª CFM/DCEM, em 09 de agosto de 2019.

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área

TC 779-7



V

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1040483/2018
Natureza: Representação
Denunciante: Verônica Ricardo Pereira Costa
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Coroaci

RELATÓRIO

1. Representação encaminhada pela Sr^a. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroaci, em face da Presidente do Legislativo Municipal, Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, e do Sr. Odilon Lopes Lacerda, responsável pelo setor contábil daquela casa.

2. No despacho de fl. 220, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica. O órgão técnico, na manifestação de fls. 221/221-v, observou que a manifestação preliminar do *Parquet* juntada às fls. 208/209-v relatou fatos que dizem respeito a outro processo, com razão.

3. Trata-se de erro na juntada daquela peça aos autos, sendo que no SGAP foi juntada a peça correta, tendo o Ministério Público se manifestado preliminarmente. Assim, requiro que V. Exa. determine que se proceda à troca daquela peça processual, que já se encontra no SGAP.

4. Transcrevo a seguir a correta manifestação preliminar:

RELATÓRIO

Representação encaminhada pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroaci, em face da Presidente do Legislativo Municipal, Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, e do Sr. Odilon Lopes Lacerda, responsável pelo setor contábil daquela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

casa.

Alegou a representante que estaria impossibilitada de exercer sua função em face da sonegação de informações por parte do setor contábil daquela casa, bem como da Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coroaci.

Após a devida instrução do feito, o Relator determinou o exame pela unidade técnica, fl. 197. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou pela procedência parcial da representação quanto às irregularidades apontadas na conclusão da sua análise, e sugeriu que os responsáveis fossem citados para apresentarem defesa e que *“sejam enviadas para a Controladoria Interna as notas fiscais e de empenho relativas aos pagamentos por força dos processos licitatórios mencionados e das despesas realizadas com diárias de viagem listadas nos relatórios às fls.91/93 e com combustíveis e peças de manutenção do carro oficial, conforme listagem às fls. 94/96”, fl. 206.*

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos da alínea *d* do inciso IX do art. 61 da Resolução nº 12/08.

Não há aditamentos por parte do MPC.

Diante do exposto, REQUEIRO:

- a) citação dos responsáveis, Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Coroaci, e do Sr. Odilon Lopes Lacerda, responsável pelo setor contábil, pelas supostas ilegalidades para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307, do RITCEMG;
- b) o envio dos documentos para a Controladoria Interna da Câmara Municipal, na forma sugerida pela unidade técnica à fl. 206 e transcrita no parágrafo 4º acima;
- c) o reexame do processo pela unidade técnica do TCE/MG;
- d) o retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

5. Na sequência, o Relator determinou a citação da Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, presidente da Câmara Municipal de Coroaci, fl. 222.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Regulamente citada, a responsável apresentou a defesa de fls. 225/239, acompanhada dos documentos de fls. 240/285, o que ensejou nova manifestação da unidade técnica, fls. 289/294, e os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme determinado no despacho de fl. 288.

FUNDAMENTAÇÃO

Sonegação de informações ao Controle Interno

7. A representante alegou que a Presidência da Câmara Municipal de Coroaci não estaria fornecendo as informações necessárias para que a Controladoria Interna exercesse suas funções. Informou que não teve acesso aos seguintes documentos:

- relatório de Gestão Fiscal (2017);
- mapas de gastos com combustíveis e de peças mecânicas utilizadas no veículo de uso exclusivo da Presidência daquela Câmara Municipal;
- informações contábeis necessárias ao exercício do controle interno;
- todos os processos licitatórios realizados em 2017, naquela Câmara Municipal, uma vez que apenas lhe foram disponibilizados os seguintes processos: contratação de assessoria jurídica (Processo nº 001/2017), aquisição de combustível (Processo nº 003/2017), contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal do portal de transparência da Câmara (Processo nº 004/2017) e contratação de serviços de fornecimento de internet no prédio da Câmara (Processo nº 005/2017), ressaltando, a denunciante que constatou irregularidades nesses processos, tendo dado conhecimento das mesmas à Presidência da Câmara, por meio do Ofício nº 018/2017, não sabendo informar se foram adotadas medidas saneadoras;
- relatórios de concessão de diárias de viagens (2017);
- pastas dos empenhos das despesas realizadas pela Câmara Municipal, contendo empenhamento, liquidação e pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. A unidade técnica destacou, no exame preliminar de fls. 198/206, que a Presidente da Câmara *se omitiu, e não permitiu a efetividade do Controle Interno do Município de Coroaci, contrariando o art. 4º supra e incorrendo em irregularidade passível de aplicação de multa aos responsáveis nele prevista.*

9. A defendente, Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, declarou que *a atual presidente da Mesa Diretora promove mensalmente prestação de contas de todos os gastos e atos praticados em sua gestão aos demais vereadores e a qualquer cidadão, inclusive publicando na página da Câmara Municipal, na rede social Facebook.*

10. A unidade técnica transcreveu, no relatório de reexame, fls. 290/290-v, as normas referentes à regulamentação do Controle Interno no âmbito do Município de Coroaci, *verbis:*

De acordo com a Resolução Legislativa n. 02/2013 que cuida ... o Controle Interno é uma Unidade de Assistência e Assessoramento Direto., vinculado diretamente à Presidência da Câmara Municipal, tendo sob subordinação o Portal da Transparência Informação Pública e o Centro de Atendimento ao Cidadão (art. 7º, §3º, II, "a", "b").

O §2º do art. 1º define o Sistema de controle Interno do Executivo como órgão auxiliar em sua função fiscalizadora.

A Seção II cuida do Controle Interno e corresponde ao art. 3º; §§ 1º a 6º, podendo por iniciativa própria estabelecer programação trimestral de auditoria contábil, emitir pareceres informativo, opinativos e orientadores, atestar a legalidade e eficiência, operacional, patrimonial e orçamentária do Legislativo Municipal; editar instruções normativas disciplinando procedimentos e rotinas.

A subseção II, arts. 15 a 20, define o Controle Interno e suas atribuições destacando-se ser o responsável pela garantia do cumprimento da Legislação que dispões sobre o Portal Transparência e acesso à informação pública, a qual deverá ser regulamentada por meio de Instrução Normativa da controladoria interna.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Atuar em conjunto com a Assessoria Jurídica, propondo ações, medidas corretivas e preventivas (art. 22, II).

Elaborar para a Secretaria Geral da Câmara a forma de controle e emissão de relatórios de gastos com ligações interurbanas e celulares (art. 22, VIII).

Regulamentar para o serviço de gestão de pessoas o sistema de avaliação periódica do servidor (art. 27, XX).

Auxiliar o Serviço de Patrimônio, Compras, Licitações e contratos na elaboração do regimento interno da área de compras (art. 29, V) e regulamentar os procedimentos patrimoniais no âmbito da Câmara Municipal (art. 29, parágrafo único).

Compete ao Serviço de Contabilidade protocolar junto ao Controle Interno o movimento contábil do mês anterior (art. 31, XI).

Os Serviços de Gerenciamento Financeiro deverão entregar ao Controle Interno cópia do livro de tesouraria, livro de contas correntes, conciliação dos saldos bancários (art. 31, VIII, IX, XI).

11. De acordo com a Cartilha de Orientação sobre Controle Interno, desta Corte de Contas, publicada em 2012, o sistema de controle interno devidamente implantado *garante à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos sintonizado com o princípio de maior Accountability por parte dos gestores, cumprindo com os ditames de uma gestão fiscal responsável em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como garantindo o cumprimento da atribuição constitucional determinada ao Controle Interno de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.*

12. Ainda segundo a mencionada cartilha, sobre o controle interno:

O Controle Interno integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. Além disso, note-se o caráter opinativo do Controle Interno, haja vista que o gestor pode ou não atender à proposta que lhe seja indicada, sendo dele a responsabilidade e risco dos atos praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

No exercício da função administrativa de controle, os entes e demais órgãos públicos devem se assegurar de que a existência de erros e riscos potenciais devem ser devidamente controlados e monitorados, atuando de forma preventiva, concomitante ou corretiva, além de prevalecer como instrumentos auxiliares de gestão.

Os controles internos servem para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento daquilo que ocorre no município, voltado para técnicas modernas de administração (planejamento e gestão). Antes de ser meio de fiscalização, os controles internos têm cunho preventivo, pois oferecem ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade e legitimidade dos atos de administração que estão sendo praticados, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios ou rumos de sua administração.

(<https://www.tce.mg.gov.br/portalcontreleinterno/>)

13. As competências e finalidades dos sistemas de fiscalização da Administração Pública foram definidas na Constituição Federal e, de acordo com o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal/88, quanto ao Controle Interno, foram definidas as seguintes finalidades, *verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

14. Pela análise dos dispositivos normativos transcritos acima é possível inferir que não está inserida dentre as competências do Controle Interno a fiscalização das ocorrências apontadas pela representante.

15. A unidade técnica, em reexame, desconsiderou o apontamento, *visto que são assegurados meios legais do Controle Interno executar cabalmente sua missão, os quais possibilitam inclusive medidas judiciais caso haja entraves ao exercício de suas competências no Legislativo local.*

16. Assim, acorde com o entendimento esposado pela unidade técnica no reexame, opino pela desconsideração do apontamento, no sentido de que foram assegurados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Coroaci todos os mecanismos legais para que possa efetuar a sua missão.

Vícios identificados no Procedimento Licitatório nº 01/2017

Da ausência de realização de concurso público para contratação de serviços advocatícios rotineiros

17. A representante alegou que não teria participado da fase interna das licitações referentes aos processos licitatórios de nºs 001, 003, 004 e 005, todos do ano de 2017, e que não teria recebido cópias dos processos, sendo que teria constatado algumas irregularidades nos referidos processos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

18. Com relação ao Processo Licitatório nº 001/2017, Inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos, a representante apontou as seguintes irregularidades, conforme cópia do parecer de controle interno acostado à fl. 19, *verbis*:

- Omissão de numeração processual, ferindo o art. 38 da Lei 8666/93 de Licitações;
- Faltam as respectivas notas de empenho desde a contratação e a NAF;
- Falta assinatura do responsável pela execução orçamentária;
- Parecer jurídico está sem assinatura;
- Ata da reunião da Comissão sem assinaturas dos membros da CPL;
- Falta assinatura na respectiva Ordem de Serviços, embora o contratado já esteja executando o serviço desde janeiro;
- Há divergências no objeto do contrato em relação ao tipo de serviço em que pode haver inexigibilidade de licitação;

19. Após a apresentação da documentação pela Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Coroaci, a unidade técnica verificou que o procedimento de inexigibilidade foi devidamente numerado, constando assinaturas do responsável pela execução orçamentária, do parecer jurídico, da ordem de serviços, bem como dos membros da CPL, tendo destacado que não foram enviadas as notas de empenho da referida contratação.

20. Com relação à forma de contratação, a unidade técnica verificou que não havia qualquer singularidade, de modo a justificar a inexigibilidade, de acordo com o contrato de prestação de serviços (fls. 117/118-v). Destacou ainda que os serviços são *rotineiros, afetos a quadro de procuradores de uma Câmara Municipal, tendo, inclusive, que serem prestados de forma permanente, visto serem necessários a praticamente toda a atividade legislativa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

21. A responsável alegou que a jurisprudência apresentada pela unidade técnica estaria defasada, sendo que o entendimento dos Tribunais sobre o tema seria outro, e que os serviços advocatícios se enquadram *como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação*, fl. 230.

22. A unidade técnica, em reexame, destacou que não restou comprovada a notoriedade do contratado ou que o serviço seria singular. O órgão técnico observou que *inexiste documentação a evidenciar experiência prática dos contratados, o desempenho, os estudos, as publicações, organização, o aparelhamento e outros requisitos que possibilitem inferir que o trabalho do contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado*, fl. 291.

23. O art. 25 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização **o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

24. No caso concreto, a prestação de serviços advocatícios não pode ser considerada, por si, objeto singular, de impossível concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Além das constatações apuradas pela unidade técnica e transcritas acima, não foram apresentados os estudos para que se estipulasse o valor a ser cobrado pela prestação dos serviços dentre de uma faixa de mercado. Não houve pesquisa de preços, sendo que o caráter técnico e intelectual dos serviços advocatícios não afasta a possibilidade de fixação de valor e formas de trabalho, plenamente licitáveis.

26. Além disso, entendo que houve violação da cláusula constitucional de exigência de concurso público para o exercício de atribuições de consultoria jurídica, tendo a contratação, portanto, violado a cláusula legal do art. 23, da Lei nº 8.666/93, que exige que os serviços sejam singulares para justificar uma contratação direta.

27. Jorge Ulisses Jacobi Fernandes, em seu livro *Contratação Direta sem Licitação*, fls. 606, assim se manifestou sobre este tema:

“Todo o estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.”
(grifos nossos)

28. A inviabilidade de competição, no meu entendimento, vai além da existência de apenas um agente ou de um único objeto. Ela abrange os casos em que seja inviável comparar propostas, por existir, além dos critérios objetivos, elementos subjetivos a serem analisados.

29. Analisando o rol dos serviços técnicos contidos no art. 13 da Lei 8.666/93, verifico que aquele contido em seu inciso V, “*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*” não se aplicaria ao presente caso pois o contexto fático não é de



V

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

inviabilidade de competição, por envolver serviços advocatícios rotineiros, executáveis plenamente por servidores efetivos concursados ou mesmo por profissionais contratados após licitação, caso houvesse impossibilidade jurídica ou financeira de concurso público.

30. Assim, ratifico aqui as razões expostas pela unidade técnica às fls.289/294 sobre a questão e considero ilegal a contratação.

Inexigibilidade - Aquisição de combustíveis - Processo Licitatório nº 003/2017

31. A unidade técnica desconsiderou o apontamento uma vez que, no momento em que o processo licitatório foi realizado, havia somente um fornecedor de combustível no município de Coroaci.

32. A defesa alegou que, apesar de constarem dois postos de combustível no Município, o Sr. Celso Gonçalves Dias seria sócio proprietário dos dois, *o que, na prática, frustraria o caráter competitivo da licitação, haja vista, obviamente, que não é do interesse de tal sócio que haja competição entre os dois únicos fornecedores do município.*

33. Assim, como havia na prática só um fornecedor de combustível no Município, sendo que o Posto Santana do Onça, indicado pela unidade técnica, estaria desativado *há vários anos*, fl. 238, entendo que o apontamento deve ser afastado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, OPINO pela procedência parcial da representação com o reconhecimento da ilegalidade na contratação por inexigibilidade de licitação (Procedimento de Inexigibilidade nº 01/2017) porque não foi comprovada a notória especialização do contratado nem a singularidade do serviço, com aplicação de multa à Sr^a. Edna Batista dos Santos Reis, nos termos do art. 85, II, da LC n.º 102/2008.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n.1040483, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n.º 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 07/07/2021.



Chagas
matr. 844-1

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação